Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Sara Marlene Rachado Vieira

A Insolvência de Pessoa Singular: Breve análise à Insolvência de Pessoa Singular e à Insolvência de Ambos os Cônjuges

Coimbra, Maio de 2018

A Insolvência de Pessoa Singular: Breve Análise à Insolvência de Pessoa Singular e à Insolvência de Ambos os Cônjuges
Sara Vieira
ISCAC | 2018

Instituto Politécnico de Coimbra
Instituto Superior de Contabilidade
e Administração de Coimbra

Sara Marlene Rachado Vieira

A Insolvência de Pessoa Singular: Breve Análise à Insolvência de Pessoa Singular e à Insolvência de Ambos os Cônjuges

Dissertação submetida ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de **Mestre em Solicitadoria de Empresa**, realizada sob a orientação da Professora Rita Gonçalves Ferreira da Silva.

Coimbra, Maio de 2018

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Declaro ser a autora desta dissertação, que constitui um trabalho original e inédito, que nunca foi submetido a outra Instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação.

Atesto ainda que todas as citações estão devidamente identificadas e que tenho consciência de que o plágio constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da presente dissertação.

Aos meus pais, Armando e Lurdes, aos meus irmãos Armanda e Júlio, ao meu cunhado e ao meu namorado.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais por todo o esforço que fizeram ao longo de todo o meu percurso académico, para que eu continuasse a estudar, pois sei que não foi fácil. Assim como toda a coragem e confiança que me transmitiram para chegar até aqui. Mais uma vez, chegou o momento de mostrar que tudo que fizeram por mim valeu a pena. O meu MUITO OBRIGADO por tudo.

Aos meus irmãos, Armanda e Júlio que sempre foram o meu pilar de apoio, que sempre me ajudaram em tudo e sempre acreditaram em mim e no meu trabalho. Obrigado por serem os irmãos mais presentes e amigos que podia ter, sem o vosso AMOR não teria sido tão fácil.

Ao meu namorado, por toda a paciência, dedicação, preocupação e acima de tudo por todo o apoio e incentivo. Obrigado por me acompanhares sempre e nunca me deixares desistir. Obrigado por todo o carinho, amor e amizade com que me presenteias todos os dias.

Ao meu cunhado, que sempre se mostrou disponível e ajudou no que podia. Obrigado por toda a tua amizade.

A toda a restante família, mas em especial ao meu tio Eduardo, e aos meus primos Sónia, Estela e Filipe por toda a amizade e carinho que têm para comigo. Obrigado por estarem sempre tão presentes em todos os momentos da minha vida.

Aos meus amigos, os quais não vou particularizar, de forma a não esquecer ninguém. Obrigado por todo o apoio nos momentos mais importantes da minha vida, e principalmente nesta fase.

À Professora RITA FERREIRA DA SILVA, minha orientadora, por toda a disponibilidade e ajuda para a elaboração desta dissertação, fazendo com que tudo corresse pelo melhor. Obrigada pela constante partilha de conhecimentos.

E por último, agradeço a todos os professores do ISCAC por todos os ensinamentos.

De coração cheio… MUITO OBRIGADO a todos.

RESUMO

No presente trabalho procedemos à análise do regime jurídico da insolvência, designadamente à evolução histórica do conceito falência/insolvência e à sua consagração no ordenamento jurídico português.

Em especial, focámos a nossa atenção à tramitação do processo de insolvência no caso das pessoas singulares, ou seja, quando as mesmas se encontram em situação de impossibilidade de cumprir as suas obrigações vencidas, e os possíveis métodos de "recuperação", em especial estudámos o plano de insolvência, o plano de pagamentos, a exoneração do passivo restante e o PEAP.

Para além disso, analisámos a particular situação de insolvência de ambos os cônjuges, atentas as suas especificidades face ao regime de bens e à natureza das dívidas.

Palavras-chave: Insolvência; pessoas singulares; cônjuges

ABSTRACT

In this work we review the legalframework of the insolvency proceedings, namely the historical evolution of the concept of banckruptcy/insolvency and your dedication in the Portuguese legal system.

In particular, focused our attention on the conduct of insolvency proceedings in the case of natural persons, that is, when they find themselves in asittution of inability to fulf ill its obligations due, and the possible methods of “recovery”, in particular we studied the insolvency plan, playment plan, the removal of remainingpassive and PEAP.

In addition, we have examined the particular insolvency of both spouses, taking into account is specificities inrelationto the regim e of goods and the nature of the debt.

Keywords: insolvency; natural persons; spouses

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO 1

CAPÍTULO I – Breve análise do regime jurídico da insolvência 3

1. Evolução Histórica (Falência vs Insolvência) 3

1.1 O surgimento e o regime no Direito Internacional 3

1.2 Regime jurídico em Portugal 7

2. Tramitação do Processo de Insolvência 13

CAPÍTULO II – Insolvência de Pessoas Singulares 28

1. Situação de insolvência 28

2. Plano de Pagamentos, Plano de Insolvência, PEAP e Exoneração do Passivo Restante 31

2.1 Plano de Pagamentos 32

2.2 Plano de Insolvência 38

2.3 Processo Especial Para Acordo de Pagamentos 46

2.4 Exoneração do Passivo Restante 54

CAPÍTULO III – Insolvência de ambos os cônjuges 63

1. Regime de bens 64

2. Natureza das dívidas do casal e a respetiva responsabilidade 65

3. Tramitação processual 69

4. Coligação de ambos os cônjuges 70

CONCLUSÃO 77

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 80

Lista de abreviaturas, acrónimos e siglas

AI – Administrador de Insolvência

Art. (s) – Artigo (s)

Cf. – Conforme

CIRE - Código da Insolvência e Recuperação de Empresas

Cit. – Citação

CPC - Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais de Recuperações de Empresas e da Falência

CRC – Código do Registo Civil

CRCom. – Código do Registo Comercial

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL - Decreto-lei

IAPMEI- Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais

LOFTJ - LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

Nt – Nota de rodapé

P. – Página

PEAP – Processo Especial Para Acordo de Pagamentos

PER – Processo Especial de Revitalização

ROC – Revisor Oficial de Contas

SIREVE - Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial

SS – Seguintes

INTRODUÇÃO

O tema que estudámos insere-se na área do direito da insolvência, que desde sempre me despertou grande interesse.

E, após algumas pesquisas, leituras e com o decorrer dos anos, onde o excesso de consumo, juntamente com atual crise, se traduziu no sobreendividamento das famílias, facilitou a escolha deste tema para a minha tese de mestrado.

Os processos judiciais relacionados com a insolvência de pessoas singulares têm vindo a aumentar de ano para ano e o endividamento começa a ser uma realidade bem presente com que muitas pessoas têm de se confrontar.

Para além do endividamento, muitas famílias chegam mesmo ao multi-endividamento, isto é, ter mais do que um crédito. Contudo, é crucial estar-se esclarecido sobre a matéria do excesso de consumo, bem como possíveis causas que possam surgir, tais como, desemprego e doenças, que por vezes, levam as famílias à ruína, devido à impossibilidade de fazer face a todas as despesas decorrentes da vida familiar.

E face a tais situações muitas pessoas singulares tiveram de se socorrer do processo de insolvência.

O Direito do Consumo e o Direito da Família encontram-se cada vez mais próximos e torna-se imperativo conhecer quais os efeitos da insolvência na vida familiar dos cônjuges, até porque na maioria das vezes recorrem à ajuda de solicitadores para saberem como podem ser ajudados a inverter a situação ou como devem proceder uma vez que já não conseguem fazer face a tantas dívidas.

A meu ver, trata-se, por isso, de um tema atual, pertinente, pese embora não haja muitos textos escritos sobre o assunto, o que torna o tema ainda mais desafiante.

Com este trabalho pretende-se fazer uma breve análise à insolvência de pessoa singular e à insolvência de ambos os cônjuges.

Inicialmente, faz-se um enquadramento do tema legal, doutrinal e jurisprudencialmente.

Uma vez que a insolvência engloba tanto pessoas coletivas, como pessoas singulares, entendi ser pertinente iniciar com uma breve análise no geral acerca da insolvência, passando depois para o caso mais concreto da insolvência das pessoas singulares, terminando na insolvência dos cônjuges.

Não iremos tratar dos mecanismos de recuperação ao dispor das pessoas coletivas, uma vez que não tem relevância para o tema em questão. O PER também não será estudado neste trabalho, pois com as últimas alterações legislativas ao CIRE, o mesmo passou a ser exclusivamente para as empresas. No entanto, o legislador nacional não deixou as pessoas singulares "desprotegidas", tendo criado o novo PEAP.

O presente trabalho é constituído por três capítulos. No primeiro capítulo é realizada uma breve análise do regime jurídico da insolvência, sendo o primeiro ponto referente à evolução histórica e o segundo a uma breve explanação da tramitação do processo de insolvência.

No segundo capítulo, relativo à insolvência de pessoas singulares, analisa-se a situação de insolvência e os mecanismos de recuperação ao dispor das pessoas singulares, tas como: o plano de insolvência, o plano de pagamentos, a exoneração do passivo restante e, mais recente, o processo especial para acordo de pagamento.

No terceiro e último capítulo, referente à insolvência de ambos os cônjuges serão analisados os regimes de bens, a natureza das dívidas do casal e a respetiva responsabilidade, a tramitação processual, a coligação de ambos os cônjuges e a apensação.

CAPÍTULO I – Breve análise do regime jurídico da insolvência

1. Evolução Histórica (Falência vs Insolvência)

1.1 O surgimento e o regime no Direito Internacional

O direito da Insolvência, tal como tantos outros ramos do Direito, remonta ao Direito Romano.

Etimologicamente o conceito de insolvência significa o contrário de solvência, tendo esta última (solvência) origem no verbo latino *solvere*, o qual significa pagar, resolver.

Por seu turno, a origem do conceito de falência, também oriunda do latim, tem origem na raiz *fall*, comum ao verbo *fallere*, e significa fingir, induzir em erro ou falsidade nas promessas, o qual expressava a violação de confiança do comerciante com os seus credores, ao não cumprir os seus compromissos[1].

Desta forma, entendemos que o conceito de Insolvência traduz a situação de todo o "devedor" que não cumpre as suas obrigações, por falta de liquidez. Muitas vezes, as suas responsabilidades financeiras são superiores aos bens que este dispõe para as poder satisfazer.

No direito Romano ainda não se conhecia a instituição da falência ou insolvência, pelo facto de o devedor responder com a sua própria pessoa e não com o seu património.[2] Só mais tarde, este procedimento sofreu algumas alterações, admitindo-se que quando o devedor tivesse bens na sua posse, estes fossem apreendidos e posteriormente vendidos para o respetivo pagamento aos credores.

Na Idade Média, mais concretamente em Itália, surge pela primeira vez o conceito de falência, hoje conhecida como insolvência. O desenvolvimento deste conceito deve-se ao aumento de tráfego comercial da época e dos incumprimentos resultantes das trocas comerciais. O facto de os comerciantes não cumprirem com as suas responsabilidades para com os credores, traduziu-se em graves consequências económicas. O que determinou o surgimento de uma necessidade extrema de disciplinar estas trocas comerciais, impondo o pagamento pontual aos credores.

---

[1] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013, p. 15.

[2] Segundo a Lei das XII Tábuas, no caso de o devedor não cumprir com a sua obrigação, o credor poderia apoderar-se dele, bem como vendê-lo para escravidão ou matá-lo por esquartejamento.

Esta primeira definição de falência pressupunha a oposição de dois sujeitos, os credores e os devedores[3]. O processo de falência possibilitava este procedimento, que recaia exclusivamente na liquidação do património do falido, assegurando desta forma os direitos dos credores, tal como refere MENEZES LEITÃO.[4]

O regime jurídico de falência italiano foi-se expandindo para vários países da Europa, começando pela França, onde surgiu a sua primeira codificação, no Código francês de 1807 (*Code de Commerce, de Napoleão*).

O código de Napoleão era apenas aplicado aos comerciantes e pretendia ser rígido com aqueles que não pagassem aos seus credores. Era feita a distinção de falência, que ocorria quando os comerciantes cessavam os pagamentos aos credores, de bancarrota, que advinha da existência de culpa grave ou fraude.

O regime jurídico de falência previsto no código francês de 1807 assentava sobretudo na liquidação dos bens do comerciante em consequência da cessação de pagamentos devidos a terceiros.

O processo de falência tinha como principal objetivo a elaboração de uma concordata entre o devedor e os seus credores, pois a liquidação dos bens só acontecia se tal concordata não fosse proposta ou, sendo proposta, não fosse aceite.

Conforme refere MENEZES LEITÃO[5], "*O sistema do Code de Commerce assentava numa autogestão da massa falida por parte dos credores, desempenhando a autoridade judiciária funções de mera fiscalização da atuação destes*."

Porém, este sistema foi considerado excessivamente severo, pela doutrina, pela forma como as sanções penais eram aplicadas aos devedores, bem como a intensa fiscalização a que estavam sujeitos. O facto de todos os atos praticados neste processo serem tributados, fazia dele um processo com elevadas custas processuais, as quais desencadeavam acordos secretos de pagamentos entre o devedor e os seus credores, diminuindo assim o recurso ao processo de falência.

---

[3] Os credores, aos quais se devia pagar as dívidas, e os devedores, os quais deviam ser punidos por estarem em incumprimento com as suas obrigações.

[4] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 28.

[5] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 34.

No regime jurídico alemão este sistema não foi admitido com estas regras, pois os diversos estados alemães defendiam que o desenrolar dos processos de falência devia ser totalmente entregue aos tribunais. A administração da massa falida, nestes estados, era garantida pelo Estado através de um oficial público.

Este sistema serviu de base ao Código das Falências alemão, conhecido pela sigla KO (*konkursordnung*), de 10 de Fevereiro de 1877[6] [7].

Importa ainda mencionar que neste código das falências alemão não era feita qualquer distinção entre comerciantes e não comerciantes, para efeitos de insolvência.

Quando um indivíduo se encontrasse em situação de falência, este perdia toda a administração e disposição dos seus bens, sendo estas faculdades entregues a um administrador. Perante este regime jurídico, eram pagos em primeiro lugar os encargos e dívidas da massa e só depois se procedia ao pagamento dos credores da massa.

No sentido de diminuir a dureza das leis de falência, surge "*a ideia de separar os destinos do homem e da empresa insolventes, ensaiando-se vias de recuperação*"[8]. Tal acontecimento sucede das crises económicas de 1870, 1914 e 1929, surgindo pela primeira vez a ideia de recuperação de empresas.

A entrada em vigor da *Insolvenzordnung* em 1994 é um marco na evolução do Direito da Insolvência. Com esta lei, reforçou-se a autonomia e a igualdade dos credores, viu-se simplificada a abertura do processo de insolvência, bem como ampliou a possibilidade de impugnação de atos praticados em prejuízo da massa. Contudo, não foi esquecida a possibilidade de recuperação da empresa através do plano de insolvência, tentando de igual forma regular de forma autónoma a insolvência dos particulares, admitindo a exoneração do passivo restante[9].

O *Code de Commerce* foi posteriormente alterado pela lei de 28 de Maio de 1938, de forma a diminuir a rigidez das suas disposições. Desta forma, o falido deixava de estar

---

[6] CORDEIRO, António Menezes, "Direito Comercial", 4.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2016, p. 473.
[7] O código *Konkursordnung* foi posteriormente substituído pela lei *Insolvenzordnung* (*InsO*), a qual entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1999.
[8] LEITAO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 36.

[9]Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 45, "*Apesar de esta lei ter sido ponderada e preparada antes da sua entrada em vigor, foi alvo de determinadas críticas, tais como: ser um diploma complexo, o qual se adaptava pouco às realidades empresariais e o facto de facilitar a abertura dos processos de insolvência, desencadeou um aumento do número de processos, bem como estabelecer um regime em matéria de insolvência dos consumidores de difícil execução prática."*

sujeito a penas de prisão e no caso de não existirem quaisquer bens a distribuir, o processo de falência poderia ser encerrado pois tornava-se inútil a sua instauração.

Mais tarde, com outras alterações legislativas, este código passa também a distinguir falência culposa e casual, facilitando o processo para os falidos por infortúnio.

Com a reforma francesa de 1984/1985[10], entram em vigor 2 Leis, através das quais surge a ideia de que perante o surgimento de dificuldades económicas, quanto mais cedo fossem tomadas medidas, mais fácil seria obter a recuperação da empresa. Com a *Loi 85-98* surge um novo processo de "*redressement et liquidation*", o qual é qualificado por MENEZES LEITÃO[11] como o auge da evolução do princípio da recuperação de empresas em falência.

Em 1989, com a *Loi Neiertz*, é regulada a insolvência dos consumidores em França, permitindo aos particulares, em situação de endividamento excessivo, recorrer ao auxílio por parte de uma comissão para o tratamento das suas dívidas. Este regime passou a estar consagrado no *Code de la Consummation,* onde se pode encontrar a definição de sobreendividamento, no artigo L-330-1[12].

As leis "protetoras" dos falidos surgem também na Alemanha, no ano de 1915, passando a reger os efeitos da abertura do processo sobre o contrato de locação, passa a ser aceite a concordata preventiva de forma a beneficiar os não-comerciantes em relação aos comerciantes e é também admitida a concordata judiciária para evitar o estado de falência.

O Direito Inglês é igualmente abrangido pela benevolência para com os falidos com sucessivas alterações legislativas, entre 1883 e 1926. Após a averiguação dos negócios

---

[10] *Loi 84-148 du 1mars 1984 relative à la prévention et au règlement amiable des difficultés des enterpises, e a Loi 85-98, du 25 janvier 1985 relative au redressement et à liquidation judiciaires des enterprises*

[11] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p.39.

[12] *Article L330-1: La situation de surendettement des personnes physiques est caractérisée par l'impossibilité manifeste pour le débiteur de bonne foi de faire face à l'ensemble de ses dettes non professionnelles exigibles et à échoir. L'impossibilité manifeste pour une personne physique de bonne foi de faire face à l'engagement qu'elle a donné de cautionner ou d'acquitter solidairement la dette d'un entrepreneur individuel ou d'une société caractérise également une situation de surendettement. Le seul fait d'être propriétaire de sa résidence principale et que la valeur estimée de celle-ci à la date du dépôt du dossier de surendettement soit égale ou supérieure au montant de l'ensemble des dettes non professionnelles exigibles et à échoir ne peut être tenu comme empêchant que la situation de surendettement soit caractérisée.* Tradução nossa: o sobreendividamento caracteriza-se pela impossibilidade manifestada pelo devedor, de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas não profissionais, estejam estas vencidas ou por vencer. Tradução de na autora.

do devedor e das causas do estado de insolvência, por parte do "*official receiver*", o conjunto de bens do devedor deveria ser entregue a um administrador, para este o administrar e proceder à liquidação dos créditos, ficando o devedor "livre" com o encerramento do processo[13]. Como este regime só era aplicável aos comerciantes, criou-se um regime para os não-comerciantes, ou seja, um processo de execução coletiva, seguindo os moldes do regime de falência mas alinhada aos interesses do devedor[14]. Segundo MENEZEZ LEITÃO, o sistema de falência acabou por absorver a insolvência ao se estender aos não comerciantes.

No Reino Unido, o princípio da recuperação de empresas foi instaurado através do *Insolvency Act de 1986*. Este pretendia ser uma reforma do processo de insolvência de forma a facilitar a recuperação da empresa, pois a longo prazo seria mais vantajoso do que a liquidação imediata.

1.2 Regime jurídico em Portugal

Em Portugal, os conceitos de falência e insolvência já há muito que são conhecidos, pois já eram instituídos na época das Ordenações, onde já se faziam algumas referências a estas noções mas antes designados de quebra.

A falência era também conhecida como quebra ou bancarrota, segundo CATARINA SERRA[15], "*surgiu como um procedimento típico dos comerciantes, ainda que por vezes as suas disposições se aplicassem aos devedores que não tivessem essa condição, como previam as Ordenações Filipinas de 1603."*

O instituto de quebra era regulado pelo código comercial de 1833, mais conhecido pelo código de FERREIRA BORGES[16]. Segundo este, quebra consistia na incapacidade para satisfação de pagamentos, aplicável apenas a comerciantes.

Mais tarde, quando esta situação se refletia nos não comerciantes, era qualificada como insolvência[17]. Ou seja, com a entrada em vigor do Código das Falências de 1935, utilizava-se o termo falência para comerciantes e insolvência para não comerciantes. Esta

[13] Este regime era designado de "*discharge"*.
[14] Este regime era designado de "insolvency".

[15] SERRA, Catarina, "I Congresso de Direito da Insolvência", Grupo Almedina, Coimbra, 2013, p. 11.
[16] Posteriormente o sistema de quebra passou a ser regulado pelo Código Comercial de 1888 (VEIGA BEIRÃO).
[17] Com a entrada em vigor do Código das Falências de 1935.

distinção de natureza jurídica acabou por ser abandonada em 1993, com a entrada em vigor do Código dos Processos Especiais de Recuperações de Empresas e da Falência, ainda que se mantivessem os dois conceitos, mas com conteúdos diferentes[18].

No nosso ordenamento jurídico, a evolução do regime da insolvência, segundo MENEZES LEITÃO[19], é caracterizada como "*extremamente diversificada*" e pode ser distinguida em 3 fases, onde se adotam diferentes sistemas legais:

a) A fase do sistema da "*falência-liquidação*" (desde os primórdios até ao Código de Processo Civil de 1961);
b) A fase do sistema da "*falência-saneamento*" (desde o CPC de 1961 até CIRE de 2004);
c) Um retorno ao sistema de "*falência-liquidação*" (desencadeado pelo 2004)

A primeira fase correspondente à fase da "*falência-liquidação*", que tinha como principal interesse satisfazer os direitos dos credores, procedendo à liquidação integral de todos os bens do devedor e punir o falido por se ter colocado nessa situação. Este sistema debruçava-se sobretudo na aplicação de falência a comerciantes e insolvência a não comerciantes.

Apesar dos códigos comercias (FERREIRA BORGES E VEIGA BEIRÃO) conterem algumas disposições legais[20] acerca das falências, o CPC de 1876 bem como o Código de Processo Comercial de 1895, inicialmente, não continham qualquer disposição acerca do instituto de falência.

O facto de se tornar necessário rever o instituto de falências presente no código comercial de 1888[21], levou a que, através da Lei de 13 de Maio de 1896 (que aprovou o Código de Processo Comercial), fosse concedida autorização ao Governo para legislar sobre esta matéria. Surgindo assim, o Código das Falências, aprovado pelo Decreto de 26 de Julho de 1899. Este decreto que incumbia o Governo de rever o Código de Processo Comercial, no seu artigo 3.º, previa uma nova publicação deste código, onde passaria a estar inserido o Código de Falências. Desta forma, foi aprovado o novo código de

[18] O CIRE de 2004 optou por utilizar os termos insolvência e insolvente.

[19] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 47.

[20] Quer questões substantivas quer processuais.

[21] Neste sentido**,** António Menezes Cordeiro, "Manual de Direito Comercial", Vol. I, Almedina, Coimbra, 2001, p. 340 a 342.

Processo Comercial, onde já estava englobado o anterior Código das falências, pelo Decreto 14 de Dezembro de 1905[22].

O Código das Falências presumia que um indivíduo se encontrava em falência aquando a cessação de pagamentos, podendo ainda ser declarada falência no caso de o devedor entrar em fuga ou abandonar o seu estabelecimento comercial ou quando o ativo fosse insuficiente para fazer face a todas as suas responsabilidades financeiras[23].

Devido ao artigo 3.º deste decreto, o qual autorizava o Governo a publicar o Código de Processo Comercial de 1895, de forma a incluir neste o Código das Falências, criou-se o Código de Processo Comercial de 1905.

Posteriormente, através do Decreto n.º 21758, de 22 de Outubro de 1932, foi instaurada em Portugal, pela primeira vez, a aplicação da insolvência destinada aos devedores não comerciantes. "*Este diploma representou pela primeira vez a aplicação em Portugal de um processo de liquidação coletiva em benefício de credores em relação aos não comerciantes, uma vez que só os comerciantes estavam sujeitos à falência, os não comerciantes apenas poderiam ser objeto de execuções individuais, as quais permitiam facilmente a fraude em prejuízo dos credores"*[24].

Em 1935 é publicado o novo Código das Falência, através do Decreto-Lei n.º 2581, de 26 de Outubro. Com este novo código vê-se o conceito de falência mais uma vez alterado, como consta no seu artigo 1.º, "*O comerciante que se encontra impossibilitado de solver os seus compromissos considera-se em estado de falência, que deverá ser judicialmente declarada.*"

Com o Decreto-Lei n.º 29637, de 28 de Maio, surgiu o Código de Processo Civil (designado como Código de Processo Civil de 1939), através do qual se unificou o código civil e o código comercial de 1935. Este código veio distinguir o conceito de falência e insolvência, aplicando-se o conceito de falência a comerciantes e consistia na impossibilidade destes solverem os seus compromissos. Enquanto o conceito de

[22] Este unificou os dois diplomas, o Código Comercial e o Código das Falências, não tendo o legislador procedido a grandes alterações do regime das falências, apenas tendo procedido à sua inserção no novo código

[23] No caso de existir insuficiência de ativo era exigida a audiência do arguido.

[24] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 57.

insolvência aplicava-se a indivíduos não comerciantes e era definida como "inferioridade do ativo patrimonial em relação ao seu passivo"[25].

Com a aprovação do Código de Processo Civil de 1961[26] inicia-se a segunda fase da evolução do princípio da recuperação (fase do sistema "*falência-saneamento*"). Neste diploma legal o âmago das alterações situa-se na modificação dos meios preventivos da declaração de falência, os quais passam a ter prioridade, uma vez que são considerados uma alternativa à liquidação judicial.

De várias alterações legislativas que o Código de Processo Civil sofreu, destacam-se o DL n.º 47.690, de 11 de Março de 1967 e o DL n.º 242/85, de 9 de Julho, salientando-se as medidas administrativas de saneamento financeiro das empresas em situação económica difícil. Estas permitiam às empresas, que estivessem nesta situação, requererem ao Governo a declaração de crise económica, através da qual ficavam isentas do cumprimento de algumas obrigações de vínculo laboral.

Posteriormente com o DL n.º 177/86, de 2 de Julho, que regula o processo especial de recuperação de empresas, é estabelecido, pela primeira vez, a recuperação da empresa via judicial.

O CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23 de Abril[27], revelou-se na reforma mais importante. Este código juntou o regime da falência e da recuperação de empresas. A principal novidade do CPEREF foi o fim da dicotomia entre falência e insolvência e a aplicação do respetivo regime a todas e quaisquer empresas, fossem ou não empresas comerciais.

Com a revisão de 1998, o CPEREF reformulou o conceito de insolvência e passou a incluir "*a situação económica difícil*", que segundo o seu Art. 3.º, n.º 2 "*é considerada em situação económica difícil a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indicie dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações.*"[28]

O processo de recuperação das empresas só é aplicado quando o devedor revele alguma possibilidade de recuperação económica, uma vez que foram estabelecidos os

[25] Artigo 1355.º do DL n.º 29637, de 28 de Maio, de 1939.
[26] DL n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961.
[27] Revisto posteriormente pelo DL n.º 315/98, de 20 de Outubro.
[28] Por sua vez, o artigo 3.º, n.º 1 do CPEREF estabelecia o seguinte: "*É considerada em situação de insolvência a empresa que se encontre impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu ativo disponível ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível.*"

pressupostos imprescindíveis para este procedimento. Caso o devedor não fosse titular de uma empresa não faria sentido ser-lhe aplicado este procedimento, pois o devedor poderia ser declarado falido, mas não beneficiaria do processo de recuperação.

Importa ainda mencionar que o procedimento de conciliação, criado também com o DL n.º 316/98, se destinava igualmente à recuperação das empresas, mas apresentava-se apenas como um procedimento administrativo, através do qual se pretendia recuperar empresas em dificuldades económico-financeiras, por meio de um acordo com os credores.

Este acordo era realizado através da mediação do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais.

A terceira fase da evolução do princípio da recuperação é um retorno ao sistema "*falência-liquidação*". Esta inicia-se com a aprovação do CIRE, pelo DL n.º 53/2004, de 18 de Março[29], o qual é influenciado pela lei alemã de 1994, a "*Insolvenzordnung".*

Com o DL n.º 53/2004, de 18 de Março, o processo deixa de ter como principal objetivo a recuperação de empresas, passando a dar primazia à satisfação das dívidas dos credores.

Esta primazia da satisfação dos credores traduz-se na supremacia destes no processo de insolvência, isto é, os credores passam a ter poder absoluto de decisão da situação do devedor e o juiz passa a ter os seus poderes de intervenção condicionalmente limitados, assistindo-se assim à intensificação da desjudicialização do processo[30]. A maior parte dos atos passam a ser realizados pelo AI e não pelo tribunal, designadamente a receção das reclamações de crédito, reconhecimento (ou não) dos créditos reclamados, elaboração da lista de credores e apreensão dos bens do devedor.

---

[29] O CIRE foi alterado mesmo antes de entrar em vigor pelo DL n.º 200/2004, de 18 de Agosto, que o republicou. Posteriormente foi alterado pelo DL n.º76-A/2006, de 29 de Março, pelo DL n.º 282/2007, de 7 de Agosto, pelo DL n.º 116/2008, de 4 de Julho, pelo DL n.º 185/2009, de 12 de Agosto, pela Lei 16/2012, de 20 de Abril, pela Lei 66-B/2012, de 31 de Dezembro, pelo DL n.º26/2015, de 6 de Fevereiro, pelo DL n.º 79/2017, de 30 de Junho, pela Retificação n.º 21/2017, de 25 de Agosto, pela Lei n.º 114/2017, de 29 de Dezembro e pela Lei n.º 8/2018, de 2 de Março.

[30] Cf. Luís M. Martins, "Processo de Insolvência – ANOTADO E COMENTADO", 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2014, p. 13, "*A tramitação do processo foi simplificada e flexibilizada, visando a obtenção de ganhos de celeridade, optando-se por uma desjudicialização parcial, passando o juiz a ter uma intervenção centrada nos atos com conteúdo reconhecidamente jurisdicional, atribuindo-se mais competências ao administrador da insolvência e à comissão de credores, quando existia, mas impondo-lhes acrescidas exigências de rigor e de responsabilização, passando a assembleia de credores a ter o papel determinante na sua condução e orientação estratégica.* "

Entretanto, na sequência da assinatura do Memorando de Entendimento[31], Portugal viu-se obrigado a definir "*princípios orientadores gerais de reestruturação voluntária extra-judicial em conformidade com boas práticas internacionais*" e mais tarde a criar o Programa Revitalizar.

Memorando esse que revia expressamente a obrigação de o Estado português alterar o regime falimentar. Assim, através da Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril, foi efetuada a sexta alteração ao CIRE, no sentido já previsto no ponto 2.17 do memorando:

"A fim de melhor facilitar a recuperação efectiva de empresas viáveis, o Código de Insolvência será alterado até ao fim de Novembro de 2011, com assistência técnica do FMI, para, entre outras, introduzir uma maior rapidez nos procedimentos judiciais de aprovação de planos de reestruturação".

Esta alteração foi então aprovada e publicada no sentido de simplificar formalidades e processos, bem como implementar o PER.

Com esta reforma, passou a dar-se primazia à recuperação das empresas através da liquidação do património do devedor, mantendo-se a decisão nas mãos dos credores.

Importa ainda referir a inovação que o DL nº 178/2012, de 3 de Agosto, introduziu: o procedimento de conciliação extrajudicial.

Procedimento esse que funciona junto do IAPMEI, surgindo, assim, o Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial.

Posteriormente, em 2015, foi publicado o DL n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, o qual altera o SIREVE, bem como o CIRE, no âmbito do PER.

Quanto ao SIREVE pretendia aumentar a sua eficácia prática e limitar as situações em que este é admitido.

Em relação ao PER pretendia aproximar deste o regime dos planos de recuperação.

Até aos dias de hoje, a última alteração ao CIRE ocorreu com a aprovação e publicação da Lei n.º 8/2018, de 2 de Março. Neste diploma legal foram disponibilizados meios jurídicos e profissionais para o auxílio de processos de recuperação, por via extrajudicial. As principais alterações ao CIRE respeitam sobretudo ao PER[32].

---

[31] Assinado entre o Estado Português e o Fundo Monetário Internacional, a Comissão Europeia e o Banco Central Europeu, em Maio de 2011.

[32] Com esta atualização do CIRE, o PER é reservado a pessoas coletivas, sendo criado um Processo Especial para Acordo de Pagamento, onde o seu régie normativo consta nos artigos 222.º-A a 222.º-J, e ao qual poderão recorrer devedores que não sejam empresas, desde que se encontrem numa "*situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente*".

2. Tramitação do Processo de Insolvência

Conforme o artigo 1.º, n.º 1, do CIRE[33], o processo de insolvência é um processo de execução universal, o qual se firma num plano de insolvência para a possível satisfação dos credores, quer através da recuperação da empresa, quer através da liquidação do património do devedor e a sua repartição pelos respetivos credores.

A tramitação do processo de insolvência encontra-se regulada no CIRE, estabelecendo no artigo 17.º que se aplica subsidiariamente as normas do CPC.

Este processo inicia-se com o pedido de declaração de insolvência e tem legitimidade para o fazer[34], o próprio devedor[35], qualquer responsável legal pelas suas dívidas, qualquer credor, bem como o Ministério Público. Importa ainda considerar disposto no n.º 4, do artigo 17º-G, do CIRE, uma vez que também o administrador judicial provisório pode requer o pedido de declaração de insolvência.

Devido ao seu caráter urgente, o processo de insolvência goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal, inclusive todos os seus incidentes, recursos e apensos (Art. 9.º, n.º1, do CIRE), correndo os seus termos em férias judiciais.

O pedido de declaração de insolvência faz-se por meio de petição escrita e deverá seguir a forma de articulado[36], tal como refere o artigo 23.º do CIRE.

Nesta petição "*são expostos os factos que integram os pressupostos da declaração de insolvência"* e formula-se o respetivo pedido mediante o disposto no artigo 23.º, n.º 1, do CIRE.

O requerente do pedido de declaração de insolvência deverá indicar e juntar todas as referências obrigatórias presentes no n.º 2, alíneas *a*) a *d*), do artigo 23.º[37], bem como

---

[33] Quando nada se refira em relação ao diploma legal alude-se ao CIRE.
[34] Artigos 18.º e ss do CIRE.
[35] O pedido de declaração de insolvência cabe principalmente ao devedor e no caso de ser incapaz, a legitimidade para tal compete ao seu representante legal. No caso de o devedor não ser pessoa singular, a legitimidade para fazer o pedido compete ao órgão social encarregue da sua administração, ou, se não for o caso, a qualquer um dos seus administradores (Cfr. Artigos 19.º e 6, n.º1, al. *a*) e *b*) do CIRE).
[36] Segundo FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, "Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, Anotado",3.ª Edição, Quid Iuris,2015, cit. p.212. Partilhando a mesma opinião, EPIFÂNIO, Maria do Rosário, "Manual de direito da insolvência", 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, cit. p. 38, nt. 86, Luís Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017cit. p. 146 e MARTINS, Alexandre de Soveral, 4.ª Edição, Almedina, 2017, cit. p. 92, nt. 45, a petição escrita deve seguir a forma de articulada.
[37] Artigo 23.º, n.º 2: "*a) Sendo o próprio devedor, indica se a situação de insolvência é actual ou apenas iminente, e, quando seja pessoa singular, se pretende a exoneração do passivo restante, nos termos das disposições do capítulo I do título XII; b) Identifica os administradores, de direito e de facto, do devedor e*

juntar os documentos solicitados no artigo 24.º do mesmo diploma[38]. Quando não lhe seja possível juntar ou indicar qualquer uma das referências obrigatórias, poderá solicitar que estas sejam prestadas pelo devedor.

Quando o pedido provenha de outro legitimado, isto é, que não seja o próprio devedor o requerente, a petição deverá conter a justificação da origem, natureza e montante do crédito ou da responsabilidade pelos créditos sobre a insolvência, devendo ser acompanhada de todos os elementos que o legitimado possua referentes ao ativo e passivo do devedor (Artigo 25.º, n.º 1, do CIRE).

Sempre que o devedor requerente pretenda obter a administração da massa insolvente deverá requerê-la na petição inicial, tendo em conta o disposto nos artigos 223.º, 224.º e 250.º do CIRE.

---

os seus cinco maiores credores, com exclusão do próprio requerente; c) Sendo o devedor casado, identifica o respectivo cônjuge e indica o regime de bens do casamento; d) Junta certidão do registo civil, do registo comercial ou de outro registo público a que o devedor esteja eventualmente sujeito."

[38] Artigo 24.º - Junção de documentos pelo devedor: *1 - Com a petição, o devedor, quando seja o requerente, junta ainda os seguintes documentos: a) Relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respectivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais, nos termos do artigo 49.º; b) Relação e identificação de todas as acções e execuções que contra si estejam pendentes; c) Documento em que se explicita a actividade ou actividades a que se tenha dedicado nos últimos três anos e os estabelecimentos de que seja titular, bem como o que entenda serem as causas da situação em que se encontra; d) Documento em que identifica o autor da sucessão, tratando-se de herança jacente, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa colectiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência; e) Relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, e de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor actual; f) Tendo o devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios ou existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objecto ou dimensão extravasem da actividade corrente do devedor; g) Tratando-se de sociedade compreendida em consolidação de contas, relatórios consolidados de gestão, contas anuais consolidadas e demais documentos de prestação de contas respeitantes aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização, documentos de certificação legal e relatório das operações intragrupo realizadas durante o mesmo período; h) Relatórios e contas especiais e informações trimestrais e semestrais, em base individual e consolidada, reportados a datas posteriores à do termo do último exercício a cuja elaboração a sociedade devedora esteja obrigada nos termos do Código dos Valores Mobiliários e dos Regulamentos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários; i) Mapa de pessoal que o devedor tenha ao serviço. 2 - O devedor deve ainda: a) Juntar documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da acta que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respectivo órgão social de administração, se aplicável; b) Justificar a não apresentação ou a não conformidade de algum dos documentos exigidos no n.º 1. c) [Revogado.] 3 - Sem prejuízo de apresentação posterior, nos termos do disposto nos artigos 223.º e seguintes, a petição apresentada pelo devedor pode ser acompanhada de um plano de insolvência.*

A administração da massa insolvente só será entregue ao devedor pelo juiz, se tal for possível, desde que o devedor já tenha apresentado um plano de insolvência ou que se comprometa a entrega-lo no prazo de 30 dias após a sentença de declaração de insolvência. Este plano deve prever a continuidade da exploração da empresa pelo devedor (Artigo 224.º, n.º 2, al. *b*) do CIRE).

Se o devedor quiser apresentar um plano de pagamentos aos credores terá também de fazê-lo juntamente com a petição inicial. Uma vez que apresenta o plano de pagamentos, se quiser beneficiar da exoneração do passivo restante, caso o plano de pagamentos não seja aceite, deverá também declará-lo neste pedido inicial[39].

Após o impulso processual inicial segue-se a fase de apreciação liminar do pedido de declaração de insolvência.

Como resulta do artigo 27.º, do CIRE, a apreciação liminar do pedido deve ser realizada no dia da distribuição [40] ou, quando não seja viável, até ao 3.º dia útil subsequente. Desta apreciação, o juiz pode determinar o indeferimento liminar do pedido, quando considera o mesmo *manifestamente improcedente*, ou ocorram, *exceções dilatórias insupríveis que devam ser de conhecimento oficioso* (Art. 27.º, n.º 1, al. *a*) do CIRE).

Quando o pedido de declaração de insolvência careça de requisitos legais ou não seja acompanhado dos documentos necessários e que tal falta não seja justificada, o juiz concede, sob pena de indeferimento, o prazo máximo de cinco dias para corrigir os vícios sanáveis do pedido (Art. 27.º, n.º 1, al. *b*) do CIRE).

Se dentro deste prazo, o requerente não corrigir os vícios sanáveis, o juiz indefere liminarmente o pedido.

Quando o devedor requerente do pedido de declaração de insolvência se apresenta à insolvência, o artigo 27.º, n.º 2 do CIRE, obriga a dar publicidade ao despacho de indeferimento liminar, quando este não se baseie, total ou parcialmente, na falta de junção de "*documento comprovativo dos poderes dos administradores que o representem e cópia da acta que documente a deliberação da iniciativa do pedido por parte do respectivo*

[39] Ver Arts. 251.º e 254.º do CIRE.
[40] Ver anotação dos artigos 204.º e 212.º do CPC, em FREITAS, José Lebre e ALEXANDRE, Isabel, "Código de Processo Civil – ANOTADO", Volume I, 3.ª Edição, Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2014, p. 395 e 403.

órgão social de administração, se aplicável". Isto é, sempre que o indeferimento liminar, nesta situação, se baseie noutras razões que não esta, então, é obrigatório ser publicitado.

Se o próprio devedor se apresentar à insolvência, o legislador considera que há um reconhecimento por este da sua situação, o que implica a imediata declaração da sua insolvência, até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, se existirem vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento (Artigo 28.º do CIRE). Obtendo-se assim, *notáveis ganhos de tempo*[41], ou seja, celeridade processual, como consta no ponto 28 do Preâmbulo do DL n.º53/2004, de 18 de Março.

O artigo acima referido aplica-se por remissão do artigo 17-G, n.º 4, do CIRE, com as devidas adaptações, quando a insolvência seja requerida pelo administrador judicial provisório. Na minha ótica a opção legislativa é a certada uma vez que o processo de insolvência é um processo de natureza urgente, esta solução permite o cumprimento efetivo do princípio da economia e celeridade processuais.

Acresce ainda que também desta forma os credores do insolvente ficam mais salvaguardados, por haver diminuição do risco de perda patrimonial do insolvente, para além do facto do devedor/insolvente não ficar prejudicado em nenhum dos seus direitos, podendo alias apresentar plano de insolvência.

De forma a impedir o agravamento da situação patrimonial do devedor, o artigo 31.º do CIRE prevê a hipótese de adotar medidas cautelares. Assim, "*havendo justificado receio da prática de atos de má gestão"*[42], como por exemplo, degradações ou dissipações patrimoniais, o juiz pode, *oficiosamente ou a pedido do requerente, ordenar as medidas necessárias que considere necessárias, até que seja proferida sentença* (n.º 1).

Estas medidas consistem nomeadamente na *nomeação de um administrador judicial provisório,* tendo este poderes exclusivos para administrar o património do devedor ou para o auxiliar, quando a administração da massa insolvente seja entregue a este (n.º 2).

A adoção de medidas cautelares pode acontecer antes da citação do devedor, caso esta antecipação seja considerada útil, mas *não poderá esta citação ser retardada mais de 10 dias relativamente ao prazo que de outro modo interviria* (n.º 3).

[41] Contrariamente veja-se MARTINS, Alexandre de Soveral, "Um Curso de Direito da Insolvência", 4.ª Edição, Almedina, 2017, cit. p. 108.
[42] Art. 31.º, n.º 1, do CIRE.

Quando o requerimento inicial é efetuado por outro legitimado, que não o próprio devedor e não exista motivo para indeferimento liminar, o juiz manda citar pessoalmente o devedor e deverá fazê-lo até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição ou do suprimento de vícios corrigíveis (Art.23.º do CIRE).

No entanto este preceito terá de ser confrontado com o disposto no artigo 12.º do CIRE, uma vez que prevê a possibilidade da dispensa da audiência do devedor, inclusive a citação, quando acarrete uma demora excessiva pelo facto de o devedor, no caso de ser uma pessoa singular, residir no estrangeiro ou não seja conhecido o seu paradeiro. Contudo, deverá ser ouvido, sempre que possível, um representante do devedor ou, quando não tenha qualquer representante, o seu cônjuge, parente ou pessoa que viva em união de facto com ele.

Quanto às modalidades de citação do devedor, o CIRE não refere qualquer especificação, daí serem aplicadas as regras da citação previstas no CPC, tal como resulta do artigo 17.º do CIRE.

Após a citação, o devedor tem 10 dias para deduzir oposição, entregando todos os meios de prova de que disponha, ficando obrigado a apresentar todas as testemunhas arroladas, com os limites estabelecidos no artigo 511.º do CPC (Art. 30.º, n.º 1 e Art. 25.º, n.º 2 do CIRE). Mediante o disposto no artigo referido, o devedor não poderá apresentar mais do que 10 testemunhas e no caso das ações de valor não superior à alçada do tribunal de 1.ª instância o limite é reduzido para metade, ou seja, só poderá apresentar até 5 testemunhas. O limite permitido por lei pode ser aumentado quando o juiz o considerar necessário, bem como os nomes das testemunhas que no rol ultrapassem o número legal consideram-se não escritas.

O prazo de 10 dias conta-se nos termos gerais do artigo 138.º do CPC, por força da remissão do artigo 17.º do CIRE.

O devedor deverá ainda juntar à oposição, *sob pena de não recebimento*, a lista dos seus cinco maiores credores, excluindo o requerente, com a indicação do domicílio fiscal (Art. 30.º, n.º 2)[43]. Na oposição à insolvência, este poderá firmar-se na *inexistência do*

[43] No Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17-06-2014, relatado pelo Exmº Juiz Azevedo Ramos, considerou-se: "*A norma do citado art. 30.º, n.º 2, do CIRE, é materialmente inconstitucional, por violação do direito a um processo equitativo, consagrado no art. 20.º, n.º 4, da CRP, quando interpretada no sentido de não dever ser admitido o articulado da oposição, se este não for acompanhado da lista contendo a indicação dos cinco maiores credores da requerida e sem que a esta tenha sido previamente concedida a oportunidade de suprir essa deficiência*." Em contrapartida, o Acórdão do Tribunal constitucional, de 24-

facto em que se fundamente o pedido formulado ou *na inexistência da situação de insolvência* (n.º 3). Contudo, é ao devedor que cabe *provar a sua solvência*, devendo basear-se na *escrituração legalmente obrigatória*, referente ao seu caso, *devidamente organizada e arrumada* (n.º 4).Se a audiência do devedor não tiver sido dispensada, e este não deduzir a sua oposição, *consideram-se confessados todos os factos alegados na petição inicial, e a insolvência é declarada no dia útil seguinte* ao termo do prazo da oposição, desde que o pedido preencha alguma das hipóteses previstas no artigo 20.º, n.º 1, do CIRE (n.º 5).

No caso de o devedor deduzir oposição ou no caso da audiência deste tiver sido dispensada, segue-se a audiência de discussão e julgamento[44]. O juiz deverá marcá-la logo nos cinco dias subsequentes à oposição, notificando, para o efeito, o requerente, o devedor e todos os seus administradores de direito ou de facto identificados na petição, para comparecerem pessoalmente ou se fazerem representar.

Quando a audiência do devedor não tenha sido dispensada e este não compareça na audiência agendada pelo juiz, consideram-se confessados os factos alegados na petição inicial. De igual modo, a não comparência do requerente, vale como desistência do pedido. Desta forma, se os factos alegados no pedido corresponderam a alguma das alíneas do artigo 20.º, n.º 1 do CIRE, ou se houver desistência do pedido, é logo proferida sentença de declaração de insolvência, como resulta do artigo 35.º, n.º 2 do CIRE.

Na eventualidade de ambas as partes não comparecerem na audiência de julgamento, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19-05-2011, relatado pelo Exmº Juiz Desembargador António Carvalho [45] , considerou que: "*Faltando à audiência de julgamento em processo de insolvência, quer a devedora, quer a requerente, deve dar-se prevalência à falta da primeira e, em consequência, serem declarados confessados os factos articulados na petição inicial, e não julgada extinta a instância".* No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal de Guimarães, de 26-09-2013, relatado pelo Exmº Juiz

09-2014, relatado por Maria Lúcia Amaral, considerou: "*Não julgar inconstitucional a norma do artigo 30.º, nº 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na interpretação segundo a qual a oposição que não se mostra acompanhada de informação sobre a identidade dos cinco maiores credores do requerido não deve ser recebida, sem que ao devedor seja facultada a oportunidade de suprir essa omissão."*

[44] Ver Art. 35.º do CIRE.

[45] Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19-05-2011, relatado por R. António Carvalho, http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5e9d86d580653963802578b0004cab69?OpenDocument, acedido e consultado em 25-01-2018.

Desembargador José Estelita de Mendonça [46], considerou da mesma forma que: "*Faltando, quer a devedora, quer a requerente, atento o disposto no n.º 3 do artigo 35.º do CIRE, deve dar-se prevalência à falta da primeira e, em consequência, serem declarados confessados os factos articulados na petição inicial, extraindo-se as consequências dessa confissão".*

Se comparecerem ambas as partes, ou no caso a audiência do devedor ter sido dispensada, comparecer apenas o requerente, *o juiz profere despacho destinado a identificar o objeto do litígio e a enunciar os temas de prova* (n.º 5). Decidindo também de imediato quaisquer reclamações apresentadas, seguindo-se a imediata produção de prova (n.º 6). Depois de produzidas as provas, seguem-se as alegações orais e o tribunal profere de seguida a sentença. Porém, não sendo possível proferi-la de imediato, deverá fazê-lo no prazo de cinco dias.

A sentença de indeferimento do pedido de declaração de insolvência é apenas notificada ao devedor e ao requerente. Apenas é objeto de publicação e registo, no caso de ter sido nomeado um administrador judicial provisório. Contra esta sentença apenas pode recorrer o requerente e unicamente através do recurso. (Arts. 44.º e 45.º do CIRE).

Quanto à sentença de declaração de insolvência, esta deverá preencher todos os requisitos presentes no artigo 36.º do CIRE. Assim, a sentença além de indicar *a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se* na falta de tal indicação, que esta decorreu *ao meio-dia, identifica o devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência,* fixando ainda a residência dos administradores, de direito e de facto, do devedor, bem como a do próprio devedor, no caso de este ser pessoa singular. Na sentença é também nomeado *o administrador da insolvência, com indicação do seu domicílio profissional,* podendo ainda ser determinada a entrega da administração da massa insolvente ao devedor, quando se verifiquem *os pressupostos exigidos pelo n.º 2 do artigo 224.º*, bem como a determinação de *que o devedor entregue imediatamente ao administrador da insolvência os documentos referidos no n.º 1 do artigo 24.º que ainda não constem dos autos.* É também decretada a apreensão dos elementos da contabilidade do devedor e de todos os seus bens, ainda que arrestados, penhorados ou por qualquer forma apreendidos

[46] Acórdão do Tribunal de Guimarães, de 26-09-2013, relatado por José Estelita de Mendonça, http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a1e1ec35bf059e3e80257c080052e07d?OpenDocument, acedido e consultado em 25-01-2018.

ou detidos e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 150.º do CIRE, para entrega imediata ao administrador da insolvência.

Quando os elementos indiquem a prática de infração penal, o juiz decreta a sua entrega ao Ministério Público, para os devidos efeitos, e, no caso de os elementos justificarem a abertura do incidente de qualificação da insolvência, o juiz declara-o aberto, com caráter pleno ou limitado, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, do CIRE.

Na sentença de declaração de insolvência, é ainda designado o prazo para a reclamação de créditos, sendo até 30 dias, bem como adverte os credores do dever de "*comunicar prontamente ao administrador da insolvência as garantias reais de que beneficiem"*[47] e advertindo, de igual forma*, "os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente"*[48].

Por fim, "*designa dia e hora, entre os 45 e os 60 dias subsequentes, para a realização da reunião da assembleia de credores* (aludida no artigo 156.º), *designada por assembleia de apreciação do relatório, ou declara fundamentadamente"*[49] a dispensa de tal assembleia.

Com a dispensa da assembleia de credores, os prazos passam a contar-se com referência ao 45.º dia subsequente à data de prolação da sentença de declaração de insolvência.

Quando o juiz decidir não realizar a assembleia de apreciação do relatório, deverá, logo, na sentença adequar a marcha processual a tal facto, tendo em conta o caso concreto.

São notificados da sentença de declaração de insolvência[50] os administradores do devedor a quem tenha sido fixada residência, devendo a notificação ser feita pessoalmente, cumprido a forma prescrita na lei processual para a citação e deverá ser-lhe enviada uma cópia da petição inicial.

Sendo o insolvente titular de uma empresa, deverá ser notificado o Fundo de Garantia Salarial, bem como a comissão de trabalhadores.

A sentença da declaração de insolvência é igualmente notificada ao Ministério Público, ao Instituto de Segurança Social, ao requerente da declaração de insolvência, ao

[47] Art. 36.º, n.º 1, al. *l*), do CIRE.
[48] Art. 36.º, n.º 1, al, *m*), do CIRE.
[49] Art. 36.º, n.º 1, al. n), do CIRE
[50] Ver Art. 37.º do CIRE.

devedor[51], nos termos previstos para a citação, bem como aos cinco maiores credores conhecidos, com exclusão do requerente. Estes são citados da mesma forma que os administradores do devedor, ou por carta registada, consoante tenham ou não residência habitual, sede ou domicílio em Portugal.

Os credores conhecidos que tenham residência habitual, o domicílio ou a sede estatuária num Estado-membro diferente daquele onde o processo foi aberto, serão também notificados da sentença, inclusive as autoridades fiscais e os organismos da segurança social desses estados-membros. Serão citados através de carta registada em conformidade com artigo 54.º do Regulamento (UE) n.º 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015. Existindo créditos ao Estado (de institutos públicos sem natureza de empresas públicas ou de instituições da segurança social), a citação destas entidades será também feita por carta registada (n.º 4)[52].

Todos os outros credores ou interessados no processo serão notificados através de edital[53], com prazo de dilação de cinco dias. O edital será afixado na sede ou residência do devedor, nos seus estabelecimentos e no próprio tribunal e publicado no portal *Citius*.

Quanto à publicidade e registo previstos no artigo 38.º do CIRE, poderá afirmar-se que surgem como preceitos inovadores do atual CIRE.

No entanto, quer a sentença de declaração de insolvência, quer a nomeação de um administrador de insolvência devem ser registadas oficiosamente, com base na respetiva certidão, para o efeito remetida pela secretaria, "*na conservatória do registo civil, se o devedor for uma pessoa singular"* (Art. 38.º, n.º 2, al.*a*), do CIRE); "*na conservatória do registo comercial, se houver quaisquer factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a registo"* (n.º 2, al. *b*)); "*na entidade encarregada de outro registo público que o devedor esteja eventualmente sujeito"* (n.º 2, al.*c*)).

A sentença de declaração de insolvência deverá ainda ser inscrita no registo predial, em relação aos bens que integrem a massa insolvente, com base na certidão da declaração

[51] Quanto ao devedor, serão aplicadas as regras da citação no caso de este ainda não ter sido citado no âmbito do processo, uma vez que poder ter acontecido se a citação deste tiver sido dispensada mediante o disposto no artigo 12.º, do CIRE.

[52] Importa referir o disposto no artigo 37.º, n.º 6, do CIRE, segundo o qual as formas de notificação e citação enunciadas não prejudicam a possibilidade destas por via eletrónica. Neste sentido, vejam-se os arts. 21.º-A e ss. da Portaria n.º 280/2013, de 26/08.

[53] A este propósito veja-se o ponto 29 do preâmbulo do CIRE: "*Boa parte da eficácia e celeridade, quando não da justiça, do processo de insolvência depende da sua adequada publicitação, a fim de que venha ao processo o maior número possível de credores e de que o façam no momento mais próximo possível*."

de insolvência transitada em julgado, se o serviço de registo não conseguir aceder à informação necessária por meios eletrónicos, e em declaração do administrador da insolvência que identifique os bens (n.º 3).

A secretaria deverá, ainda, registar oficiosamente a declaração de insolvência e a nomeação do administrador de insolvência no registo informático de execuções estabelecido no CPC (n.º 4, al.*a*)), promover a inclusão dessas informações na página informática do tribunal (n.º 4, al.*b*)) e comunicar a declaração de insolvência ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de créditos (n.º 4, al.*c*)).

Importa ainda referir que todas as diligências destinadas a dar publicidade e registo à sentença deverão ser efetuadas no prazo de cinco dias (n.º 8).

A impugnação da sentença poderá ser feita através da oposição de embargos, nos termos do artigo 40.º do CIRE, e/ou por via de recurso, mediante o disposto no artigo 41.º do CIRE.

A oposição de embargos apenas é admissível se o embargante alegar factos ou requerer meios de prova que não tenham sido considerados pelo tribunal e possam afastar os fundamentos da declaração de insolvência (Art. 40.º, n.º 2, do CIRE), enquanto o recurso ocorre quando entendam que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido proferida (Art. 42.º, n.º 1, do CIRE). Ambos os procedimentos suspendem a liquidação e a partilha do ativo, a não ser que, seja promovida pelo AI, a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação (Art.40.º, n.º 3 e Art. 158.º, n.º 2 do CIRE).

Têm legitimidade para apresentar oposição de embargos: o devedor em situação de revelia absoluta, se não tiver sido pessoalmente citado; o cônjuge, os ascendentes ou descendentes e os afins em 1.º grau da linha recta da pessoa singular considerada insolvente, no caso de a declaração de insolvência se fundar na fuga do devedor relacionada com a sua falta de liquidez; o cônjuge, herdeiro, legatário ou representante do devedor, quando o falecimento tenha ocorrido antes de findo o prazo para a oposição por embargos que ao devedor fosse lícito deduzir; qualquer credor que como tal se legitime; os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente; e poderão fazê-lo dentro dos cinco dias subsequentes à notificação de sentença ao embargante ou ao fim da dilação

aplicável (n.º 1 e 3). Quanto ao recurso[54], é lícito às mesmas pessoas com legitimidade para deduzir a oposição de embargos e ao devedor, mesmo que este esteja "proibido" de apresentar a oposição de embargos [55] , podendo fazê-lo alternativamente ou cumulativamente à dedução de embargos (Art. 42.º, do CIRE).

Relativamente aos efeitos da declaração de insolvência, segundo LUÍS M. MARTINS[56] a mesma "*(…) tem, desde logo, como efeito a transferência dos poderes de administração e de disposição do património do devedor insolvente para o administrador da insolvência*".

Atentos os vários efeitos desencadeados pela declaração de insolvência, previsto nos artigos 81.º e ss do CIRE, este ("transferência de poderes de administração e de disposição do património do devedor") será o mais relevante.

Quanto aos efeitos processuais da declaração de insolvência, é possível, mediante requerimento do administrador da insolvência, que sejam "*apensados aos autos os processos em que haja sido declarada a insolvência de pessoas que legalmente respondam pelas dívidas do insolvente ou, tratando-se de pessoa singular casada, do seu cônjuge, se o regime de bens não for o da separação*" (Art.86.º do CIRE)[57].

Ainda em relação à tramitação do processo, após a sentença da declaração de insolvência segue-se a imediata apreensão dos elementos de contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, nos termos dos artigos 149.º, n.º 1, al. *a*) e *b*) e 150.º do CIRE.

Se os bens já tiverem sido vendidos, procede-se à apreensão do produto obtido com a venda de tais bens, no caso de o produto ainda não ter sido pago aos credores ou entre eles repartido (Art. 149.º, n.º 2 do CIRE).

---

[54] Veja-se o Art. 14.º do CIRE e o ponto 16 do preâmbulo: "*A necessidade de rápida estabilização das decisões judiciais, que no processo de insolvência se faz sentir com particular intensidade, motivou a limitação do direito de recurso a um grau apenas, salvo nos casos de oposição de acórdãos em matéria relativamente à qual não exista ainda uniformização de jurisprudência*." Assim, apenas é possível interpor recurso da 1ª instancia para o Tribunal da Relação.

[55] Cf. MARTINS, Luís M., "Processo de Insolvência – ANOTADO E COMENTADO", 3.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2013, p. 187, "*Contrariamente aos embargos, que visam uma nova apreciação da sentença com os fundamentos constantes no n.º 2 do art. 40.º, com o recurso, apenas se pode atacar a sentença por uma eventual incorreta aplicação do direito aos factos dados como provados*."

[56] MARTINS, Luís M., "Processo de Insolvência – ANOTADO E COMENTADO", 3.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2013, p. 10.

[57] Esta questão encontra-se mais detalhada no Capítulo III.

Após a sentença da declaração de insolvência segue-se a fase da verificação do passivo[58]. Esta decorre por apenso ao processo de insolvência e compreende as seguintes fases: a reclamação de créditos, o despacho de saneamento, a audiência de discussão e julgamento e, por fim, a sentença de verificação e graduação de créditos.

Os credores do insolvente, inclusive o Ministério Público (na defesa dos interesses das entidades que represente),devem, dentro do prazo fixado para o efeito na sentença de declaração de insolvência, reclamar os seus créditos e requerer a sua verificação, por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios, nos termos do artigo 128.º, n.º1, do CIRE.

Este requerimento é endereçado ao administrador da insolvência e apresentado por transmissão eletrónica de dados (n.º 2). No caso de os credores não serem patrocinados, o requerimento é apresentado no domicílio do administrador ou para aí remetido, por correio eletrónico ou via postal, devendo o administrado comprovar o recebimento (n.º 3).

As reclamações de créditos são analisadas pelo administrador de insolvência, nos termos do artigo 129.º do CIRE, devendo este, nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, apresentar na secretaria duas listas, uma referente aos credores que considerou reconhecidos e outra com os credores não reconhecidos, e ambas por ordem alfabética.

A primeira lista deve conter a *"identificação de cada credor, a natureza do crédito, o montante de capital e juros à data do termo do prazo das reclamações, as garantias pessoais e reais, os privilégios, a taxa de juros moratórios aplicável, as eventuais condições suspensivas ou resolutivas e o valor dos bens integrantes da massa insolvente sobre os quais incidem garantias reais de créditos pelos quais o devedor não responda pessoalmente*" (n.º 2). Quanto à segunda lista mencionada, deverá conter "*os motivos justificativos do não reconhecimento*" (n.º 3).

Apenas se mostra necessário notificar os credores não reconhecidos, aqueles cujos seus créditos tenham sido reconhecidos sem terem procedido à reclamação, *ou em termos diversos dos da respetiva reclamação* (n.º 4).

[58] Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 239. No mesmo sentido, EPIFÂNIO, Maria do Rosário, "Manual de direito da insolvência", 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 224.

A lista de credores reconhecidos poderá ser impugnada nos termos do artigo 130.º e esta impugnação poderá ser respondida, quer pelo administrador da insolvência, quer por qualquer interessado que assuma uma posição contrária, inclusive o devedor (Art. 131.º do CIRE)[59].

Caso não existam impugnações, é proferida de imediato a sentença de verificação e graduação de créditos, "*em que, salvo o caso de erro manifesto, se homologa a lista de credores reconhecidos elaborada pelo administrador da insolvência e se graduam os créditos em atenção ao que conste dessa lista"* (Art.130.º, n.º 3, do CIRE).

Findo o período de impugnações, segue-se a fase do saneamento do processo, previsto no artigo 136.º do CIRE. Esta fase inicia-se com uma tentativa de conciliação por parte do juiz, a realizar dentro dos 10 dias seguintes. Notificando todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, bem como a comissão de credores e o administrador de insolvência, para se apresentarem ou fazerem representar pessoalmente (Art. 136.º do CIRE). A comissão de credores é um dos órgãos da insolvência, a qual tem como principal objetivo representar os credores. A comissão é nomeada pelo juiz, podendo ser composta pro três ou cinco membros e dois suplentes, sendo que o cargo de presidente deve caber preferencialmente ao maior credor[60]. Para além das normas espalhadas pelo CIRE acerca das funções da comissão de credores, o artigo 68.º do CIRE, refere as principais. A esta compete fiscalizar a atividade do administrador da insolvência, bem como prestar-lhe colaboração. Tem ainda poderes para examinar livremente os elementos da contabilidade do devedor e solicitar ao administrador da insolvência todas as informações e apresentação dos elementos que considere necessários.

Se o juiz considerar que a tentativa de conciliação se mostra inadequada ou a mesma se mostre infrutífera, é proferido despacho saneador pelo juiz, nos termos previstos nos artigos 594.º e 595.º, do CPC (Art. 136.º, n.º 3 e n.º 8, do CIRE).

O despacho saneador, em relação aos créditos reconhecidos, tem a forma e o valor de sentença que os declara verificados e os gradua de acordo com as disposições legais (n.º 6).

[59] Relativamente a esta questão importa referenciar o artigo 132.º do CIRE, segundo o qual as listas apresentadas pelo administrador, as suas impugnações e respetivas respostas são processadas como um único apenso.
[60] Art. 66.º, n.º 1, do CIRE.

Caso algum dos créditos necessitar de produção de prova, então o Juiz só irá proferir decisão quanto à graduação de todos os créditos na sentença final (n.º 7).

Caso não haja necessidade de realizar diligências instrutórias e haja necessidade de produção de prova, o Juiz designa data para a audiência de discussão e julgamento, que se realizará num dos 10 dias posteriores (Art.138.º do CIRE).Quando esta se dê por concluída, o juiz profere sentença de verificação e graduação dos créditos, nos 10 dias subsequentes (Art.140.º, n.º1, do CIRE).

Seguidamente, procede-se à liquidação da massa insolvente, estando o seu regime aplicável previsto nos artigos 156.º e ss do CIRE.

O devedor, a comissão de credores e a comissão de trabalhadores têm oportunidade de se pronunciarem sobre o relatório, na assembleia de apreciação do relatório. É nesta assembleia que se delibera sobre o encerramento ou manutenção em atividade do estabelecimento (s) compreendido (s) na massa insolvente (Art. 156.º, n.º 1 e 2).

A liquidação e partilha da massa insolvente pode ser suspensa se a assembleia cometer ao administrador da insolvência o encargo de elaborar um plano de insolvência. Esta suspensão cessa quando o plano não for apresentado nos 60 dias subsequentes ou se este não for admitido, aprovado ou homologado (n.º 3 e 4).

Todas deliberações tomadas pela assembleia de credores de apreciação do relatório podem ser modificadas ou revogadas, em reunião ulterior (n.º 6).

O administrador da insolvência, antes de atuar com prontidão à venda de todos os bens da massa insolvência nos termos do artigo 158.º, poderá proceder imediatamente ao encerramento dos estabelecimentos do devedor, mediante o disposto no artigo 159.º do CIRE. Contudo se a liquidação e partilha for suspensa pelo facto de a assembleia encarregar o administrador de elaborar um plano de insolvência, a venda de bens será também suspensa.

Caso este promova a venda antecipada dos bens da massa insolvente que não possam ou não se devam conservar por estarem sujeitos a deterioração ou depreciação, deve comunicar tal facto ao devedor, à comissão de credores quando exista, ao juiz, com antecedência de, pelo menos, dois dias antes da venda e publicá-lo no portal *Citius* (n.º 3 e 4). Todavia, esta venda pode ser impedida nos termos do artigo 158.º, n.º 4.

O pagamento aos credores, uma das últimas fases do processo de insolvência, encontra-se regulado nos artigos 172.º e ss do CIRE. Antes de se proceder ao pagamento

dos créditos sobre a insolvência, deverão ser liquidadas as dívidas da massa insolvente[61][62].

Quanto ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, deverá seguir-se uma hierarquia de pagamentos, isto é, primeiro deverão ser liquidados os créditos garantidos e privilegiados, depois os créditos comuns e por fim os créditos subordinados.

O encerramento do processo é a última fase da tramitação processual deste, o qual deverá ocorrer mediante o disposto no artigo 230.º, n.º 1, do CIRE. Ou seja, o processo encerra: após a realização do rateio final, isto é, terminada a liquidação do património e a respetiva repartição do produto obtido pelos credores; após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, salvo se o plano previr a sua prossecução; a pedido do devedor, sendo este pedido fundado na cessação da situação de insolvência e com o consentimento de todos os credores; quando o administrador da insolvência verifique que a massa insolvente é insuficiente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa insolvente; e, sendo o insolvente pessoa singular, tiver apresentado despacho inicial de exoneração do passivo restante[63].

Embora o artigo 230.º, do CIRE não preveja, o encerramento do processo de insolvência poderá ser também encerrado mediante o disposto no artigo 259.º, n.º 4, do CIRE, segundo o qual, "*o trânsito em julgado das sentenças de homologação do plano de pagamentos e de declaração da insolvência determina o encerramento do processo de insolvência*"[64]. O encerramento do processo deverá ser notificado aos credores, bem como ser objeto de publicidade e registo, cumprindo o disposto nos artigos 37.º e 38.º, do CIRE, indicando a razão determinante.

---

[61] As dívidas da massa insolvente são as que se encontram referidas no Art. 51.º do CIRE.
[62] Ver Art. 172.º do CIRE relativamente ao pagamento das dívidas da massa insolvente.
[63] Segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-10-2014, relatado pelo Exmº Juiz Moreira do Carmo: *"No caso de ter sido proferido despacho inicial positivo sobre o pedido de exoneração do passivo, e não ter havido recurso do mesmo, não deve ser declarado encerrado o processo de insolvência ao abrigo do art. 230º, nº 1, e), do CIRE, se nessa altura ainda não tiver sido realizado o rateio final da liquidação da massa insolvente.*" http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/345a5611bb65430880257daa003fb869?OpenDocument, acedido e consultado em 30-01-2018.
[64] Neste sentido, veja-se LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 313.

CAPÍTULO II – Insolvência de Pessoas Singulares

1. Situação de insolvência

No regime jurídico português, considera-se insolvente o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas (Art. 3.º, n.º 1 do CIRE).

Esta impossibilidade[65] de cumprimento não tem que corresponder diretamente ao total das obrigações do devedor, para efeitos de insolvência, isto é, pode apenas tratar-se de uma dívida que pelo seu montante ou significado no passivo do devedor revele impossibilidade deste a cumprir.

Quando o devedor não queira cumprir ou considere que não deve cumprir as suas obrigações por algum motivo justificativo, não se considera impossibilidade de cumprimento para efeitos de insolvência[66].

Importa ainda referir a opinião de MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO[67], a qual defende que neste caso trata-se de um conceito de solvabilidade, pois pode "*acontecer que o passivo seja superior ao ativo, mas o devedor não se encontra em situação de insolvência, tendo facilidade de acesso ao crédito para satisfazer as suas obrigações. Mas poderá ocorrer o inverso, ou seja, o ativo ser superior ao passivo vencido e o devedor estar em situação de insolvência, por falta de liquidez do seu ativo*".

São também considerados insolventes, as pessoas coletivas e os patrimónios por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta, quando o seu passivo seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis[68].

Para alguns autores, a *contrario sensu*, faz sentido aplicar-se o critério geral quando alguma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente.

---

[65] Esta impossibilidade não deverá ser confundida com a impossibilidade subjetiva prevista no artigo 790.º do CC, a qual constitui causa de extinção das obrigações.

[66] MARTINS, Alexandre de Soveral, "Um Curso de Direito da Insolvência"4.ª Edição, Almedina, 2017, p. 47 e ss..

[67] EPIFÂNIO, Maria do Rosário, "Manual de direito da insolvência", 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 23.

[68] DL n.º 158/2009, de 13 de Julho, alterado pela Lei n.º 20/2010, de 23 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março, pelas Leis n.ºs 66-B/2012, de 31 de dezembro e 83-C/2013, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 98/2015 de 2 de Junho.

No entanto, o referido anteriormente não se verifica se o ativo for superior ao passivo mediante os critérios presentes nas alíneas *a*) a *c*) do n.º 3, do artigo 3.º, do CIRE.

Assim, para reavaliação da situação, consideram-se os elementos identificáveis pelo seu justo valor, mesmo que não constantes do balanço (al.a)). Sendo o devedor titular de uma empresa, a valorização baseia-se numa perspetiva de continuidade ou liquidação, consoante se afigure mais provável, mas em qualquer caso com a exclusão de trespasse (al.b)). No passivo não serão incluídas as dívidas que apenas hajam de ser pagas à custa de fundos distribuíveis ou do ativo restante depois de satisfeitos ou acautelados os direitos dos demais credores do devedor (al.c)). Por fim, de acordo com o artigo 20.º, n.º 1, al. h), do CIRE, a manifesta superioridade do passivo sobre o ativo segundo o último balanço aprovado, ou o atraso superior a nove meses na aprovação e depósito de contas a que essas entidades eventualmente estejam obrigadas por força da lei, traduz-se igualmente numa situação de insolvência.

Atendendo ao disposto anteriormente, no caso das pessoas coletivas, é possível estas cumularem os dois preceitos legais dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º, quando se encontram em situação de insolvência. No que concerne às pessoas singulares, apenas se deverá considerar o pressuposto do n.º 1, ou seja, à impossibilidade de cumprimento das obrigações vencidas.

Em relação à situação de insolvência, importa ainda fazer a distinção entre situação de insolvência atual e situação de insolvência que seja meramente iminente. Conforme o previsto no n.º 4 do artigo 3.º, no caso de o devedor se apresentar à insolvência, equipara-se à situação de insolvência atual a que seja meramente iminente.

Na situação de insolvência meramente iminente existe uma convicção de que estão esgotadas quase todas as possibilidades de o devedor cumprir com as suas obrigações, ou no caso de ser uma pessoa coletiva ou património autónomo, o passivo seja superior ao ativo. Enquanto na situação de insolvência atual o devedor já se encontra mesmo em impossibilidade de cumprimento[69].

[69] Para melhor compreensão, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10-11-2016, relatado pelo Exmº Senhor Juiz Desembargador António Figueiredo de Almeida:"*1) A impossibilidade de cumprir as obrigações vencidas, na insolvência, não significa que se tenha de fazer a prova de que o devedor está impossibilitado de cumprir todas e cada uma dessas obrigações, basta a prova de que o devedor não consegue cumprir obrigações vencidas que demonstrem não ter possibilidade de cumprir as restantes; 2) A iminência da insolvência caracteriza-se pela ocorrência de circunstâncias que, não tendo ainda conduzido ao incumprimento em condições de poder considerar-se a situação de insolvência já atual, com toda a probabilidade a vão determinar a curto prazo, exatamente pela insuficiência do ativo líquido*

Ao contrário da insolvência atual, só o devedor poderá invocar a insolvência meramente iminente, uma vez que só ele está em condições para uma avaliação adequada da sua situação[70].

Segundo MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO[71], a situação de insolvência iminente é um preceito muito pouco esclarecedor, podendo ser muito perigoso, "*pois o pedido de insolvência pode transformar-se numa fuga para a insolvência como forma de se evitar indesejáveis ações executivas individuais"*.

Existe uma divergência entre alguns autores em relação ao dever de apresentação à insolvência, por parte do devedor. Isto é, se deve (ou não) o devedor numa situação de insolvência iminente apresentar-se à insolvência mediante o disposto no artigo 18.º, n.º 3, do CIRE. Seguindo Luís M. Martins[72], nesta situação, não existe dever de apresentação do devedor à insolvência, porquanto escreve que "*Nestes casos, consagra-se a faculdade de o devedor se apresentar ou não, uma vez que ainda não se está perante uma situação consumada de insolvência e não será de excluir uma alteração da situação"*.

Estando um devedor em situação de insolvência, deve cumprir o dever de apresentação à insolvência previsto no artigo 18.º do CIRE. Este deverá "*requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias seguintes à data do conhecimento da sua situação de insolvência, tal como descrita no n.º1 do artigo 3.º, ou à data em que devesse conhecê-la"* (Art. 18, n.º1, do CIRE). Ou seja, deverá requerer a insolvência dentro deste período de tempo, sempre que se encontre "*impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas"*.

Esta obrigatoriedade de apresentação à insolvência não se aplica a pessoas singulares que não sejam titulares de uma empresa na data em que incorram em situação de insolvência (n.º 2). Conforme o artigo 186.º, n.º 5 do CIRE, "*Se a pessoa singular insolvente não estiver obrigada a apresentar-se à insolvência, esta não será considerada culposa em virtude da mera omissão ou retardamento na apresentação ainda que*

---

e disponível para satisfazer o passivo exigível." http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bce83d79968ab90b8025807a005aaaa3?OpenDocument, acedido e consultado em 27-02-2018.

[70] PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, "Rui, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas - Anotado", Edições Almedina S.A., Coimbra, 2013, p. 24 e 25.

[71] EPIFÂNIO, Maria do Rosário, "Manual de direito da insolvência", 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 26, nt. 48.

[72] MARTINS, Luís M., "Processo de Insolvência – ANOTADO E COMENTADO", 3.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2013, p. 69.

determinante de um agravamento da situação económica do insolvente." Na minha ótica, esta opção legislativa não será a mais acertada, pois as pessoas singulares deveriam ser igualmente sujeitas à obrigatoriedade de apresentação à insolvência, uma vez que muitas vezes estas encontram-se numa situação de insolvência devido à sua atuação dolosa ou com culpa grave, prejudicando dolosamente os seus credores e acabam por não ser responsabilizadas em relação a esta conduta. Devendo assim, no meu entender, a insolvência de pessoas singulares ser considerada culposa "*em virtude da mera omissão e retardamento na apresentação, ainda que determinante de um agravamento da situação económica do insolvente".*

Quando o devedor, pessoa singular ou coletiva, seja titular de uma empresa, presume-se de forma inilidível o conhecimento da situação de insolvência decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias, de contribuições e quotizações para a segurança social, dívidas emergentes de contrato de trabalho, ou da violação ou cessação deste contrato, rendas de qualquer locação, incluindo financeira, prestações do preço de compra ou de empréstimo garantido pela respetiva hipoteca, relativamente a local em que o devedor realize a sua atividade ou tenha a sua sede ou residência (Art. 18.º, n.º 3 e Art. 20.º, n.º 1, al. *g*), do CIRE).

2. Plano de Pagamentos, Plano de Insolvência, PEAP e Exoneração do Passivo Restante

O CIRE prevê quatro diferentes métodos de recuperação de devedores que sejam pessoas singulares, sendo eles: O Plano de Insolvência, o Plano de Pagamentos, a Exoneração do Passivo Restante e, mais recente, o Processo Especial Para Acordo de Pagamento.

Adotando a senda de ANA FILIPA CONCEIÇÃO[73], o devedor insolvente pode aceder ao processo de insolvência, através do qual pode optar por 3 três opções quanto ao modo de conclusão do mesmo. Em termos residuais e genéricos poderá optar pela liquidação dos seus bens e em termos específicos poderá optar pela negociação de um plano de pagamentos ou, em alternativa, liquidação dos bens com solicitação da

[73] SERRA, Catarina, "Disposições específicas da insolvência de pessoas singulares no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas", in "I Congresso de Direito da Insolvência", Grupo Almedina, Coimbra, 2013, p. 32.

exoneração do passivo restante. Mesmo quando o devedor não seja proprietário de bens, a solicitação da exoneração do passivo não fica vedada, tal se comprova com o artigo 39.º do CIRE.

Através da liquidação dos bens pretende-se satisfação dos credores do insolvente. Para tal, é necessário que o património do insolvente seja convertido numa quantia pecuniária, de forma a ser repartida pelos respetivos credores. A liquidação encontra-se prevista nos artigos 156.º e ss, do CIRE e é processada como apenso ao processo de insolvência[74].

Quanto ao Plano de Pagamentos, ao Plano de Insolvência e ao Processo Especial para Acordo de Pagamentos, iremos ver de forma mais detalhada nos títulos seguintes.

Apesar de a legislação portuguesa conceder estes métodos de recuperação às pessoas singulares, torna-se necessário, no meu ponto de vista face aos elementos históricos e teleológicos da Lei, que os devedores/insolventes sejam honestos, corretos e acima de tudo nunca ocultem factos relevantes, pois caso contrário perderão toda a proteção que lhe é concedida.

2.1 Plano de Pagamentos

O plano de pagamentos é um dos regimes específicos para os devedores pessoas singulares que não sejam empresários ou que sejam titulares de pequenas empresas e encontra-se regulado nos artigos 249.º e ss. do CIRE.

Mediante o disposto no artigo 250.º, o plano de pagamentos exclui os regimes da administração pelo devedor e do plano de insolvência, os quais poderão ser substituídos pelo respetivo plano de pagamentos.

Através deste plano pretende-se satisfazer o interesse dos credores, bem como facilitar ao devedor o cumprimento das suas obrigações. Assim, o plano de pagamentos surge como um acordo entre o devedor e os seus credores, onde se propõe a satisfação dos credores, acautelando devidamente os seus interesses, de forma a obter a respetiva aprovação, tendo em conta a situação do devedor (Art. 252.º, n.º 1).

Pode ainda prever obrigações moratórias, perdões, constituição de garantias, extinções, totais ou parciais, de garantias reais ou privilégios creditórios existentes, um programa calendarizado de pagamentos ou o pagamento numa só prestação e a adoção

[74] Art. 170.º, do CIRE.

pelo devedor de medidas concretas de qualquer natureza suscetíveis de melhorar a sua situação patrimonial (n.º 2).

Aquando da entrega do plano de pagamentos, o devedor confessa a sua situação de insolvência[75], mesmo sendo iminente (n.º 4). Assim, deverá o devedor insolvente cumprir os requisitos previstos no artigo 249.º, bem como entregar uma relação dos seus bens disponíveis, incluindo os seus rendimentos, um resumo do seu ativo, uma relação por ordem alfabética dos credores e dos seus endereços, com a indicção dos montantes, a sua natureza e eventuais garantias dos seus créditos e devendo, ainda, declarar que todas as suas informações são verdadeiras e completas[76].

Todos estes documentos enunciados no parágrafo anterior, incluindo o plano de pagamentos, são apresentados em duplicado, sendo que uma cópia se destina ao arquivo do tribunal e a outra permanecerá na secretaria judicial, para consulta dos interessados. Quando se trate de documentos digitalizados, a secretaria procede à sua impressão, para os mesmos efeitos (n.º 7).

Não sendo todos os documentos entregues, não significa que o processo seja recusado, pois, tendo o conta o previsto no n.º 8 do preceito já mencionado, o tribunal fixa um prazo para a possível entrega do (s) documento (s) em falta. Se o devedor não proceder à entrega destes documentos em falta dentro do prazo fixado, considera-se que desiste da apresentação do plano de pagamentos.

Em relação à apresentação do plano de pagamentos, este só poderá ser apresentado pelo devedor, conjuntamente com a petição inicial do processo de insolvência ou, no caso de o pedido de insolvência ter sido apresentado por terceiro, poderá ser apresentado aquando da citação, em alternativa à contestação[77] (Arts. 251.º e 253.º).

Para que o devedor possa beneficiar da exoneração do passivo restante, caso o plano de pagamentos venha a ser reprovado, deverá requere-la aquando da apresentação do plano.

Quando o plano de pagamentos se afigure que provavelmente não será aprovado, o juiz dá o incidente por encerrado, sem possibilidade de recurso desta decisão, sendo logo

[75] Ver artigo 356.º do CC.
[76] Os vários modelos a serem juntos ao plano de pagamentos encontram-se previstos na Portaria n.º 1039/2004, de 13 de Agosto.
[77] Quando a insolvência de um devedor seja requerida por um terceiro, no ato de citação deve constar a indicação que o devedor poderá apresentar um plano de pagamentos, em alternativa à contestação.

proferida sentença de declaração da insolvência. A *contario sensu* suspende o processo de insolvência até à decisão deste incidente[78]. No entanto, esta suspensão não prejudica a adoção de medidas cautelares (Art. 255.º).

Havendo suspensão do processo de insolvência[79], o devedor é notificado pela secretaria do Tribunal para juntar, no prazo de 5 dias, o número de cópias do plano de pagamentos e do resumo do ativo que sejam necessárias para posterior entrega aos credores mencionados no plano, considerando que os documentos foram entregues em suporte papel. Pois caso tenham sido entregues em suporte digital, serão extraídos pela secretaria (Art. 256.º, n.º 1).

No caso de a insolvência ter sido requerida por um credor, este será notificado da suspensão do processo, bem como os restantes credores mencionados no plano serão citados (n.º 2). Quer a notificação, quer a citação serão feitas por carta registada, acompanhadas dos documentos acima mencionados e com a indicação de que: *dispõem de 10 dias para se pronunciarem, sob pena de se ter por conferida a sua adesão ao plano* (n.º 2, al. *a*)); *devem, no mesmo prazo, corrigir as informações relativas aos seus créditos constantes da relação apresentada pelo devedor, sob pena de, em caso de aprovação do plano, se haverem como aceites tais informações e perdoadas quaisquer outras dívidas cuja omissão não seja por esse credor devidamente reportada* (al. *b*)); *os demais anexos ao plano estão disponíveis para consulta na secretaria do tribunal* (al. *c*)).

Se algum credor contestar a natureza, montante ou outros elementos do seu crédito tal como configurados pelo devedor[80], ou invocar a existência de outros créditos de que seja titular, o devedor deve ser notificado, no prazo de 10 dias, para declarar se modifica ou não a relação de créditos. Após esta contestação por parte dos credores, o plano de pagamentos só abrange os créditos cuja existência seja reconhecida pelo devedor (n.º 3). No caso de existir divergência quanto ao montante, apenas será abrangida a parte aceite pelo devedor (n.º 3, al. *a*)). Se subsistir divergência quanto a outros elementos, apenas

[78] Segundo o Art. 263.º, o incidente de aprovação do plano de pagamentos é processado por apenso ao processo de insolvência, daí o processo de insolvência ficar suspenso até decisão deste incidente.
[79] Ver Art. 256.º do CIRE.
[80] Mediante o disposto no artigo 257.º, n.º 2, al. *b*), entende-se que nesta situação existe uma oposição ao plano de pagamentos, por parte dos credores. Assim como, os credores que recusem o plano expressamente (n.º 2, al.*a*)). Caso nenhum credor recusar o plano, ou se a aprovação de todos aqueles que se oponham seja objeto de suprimento, considera-se que o plano é aprovado (n.º 1).

será abrangida pelo plano de pagamentos a indicação exata feita pelo devedor (n.º 3, al *b*)).

Posto isto, ainda é dada a oportunidade ao devedor para modificar o plano de pagamentos, no prazo de cinco dias, se tal for considerado conveniente em face das observações dos credores ou com vista à obtenção de um acordo para o pagamento das dívidas (n.º 4). Quaisquer alterações ou modificações que o devedor efetue serão notificadas aos credores, quando necessário, para se pronunciarem acerca das novas alterações, entendendo-se que mantêm a sua posição se nada disserem no prazo de 10 dias (n.º 5).

A meu ver esta oportunidade de modificação do plano de pagamentos é importante, quer para o devedor, quer para os credores, pois um pequeno lapso poderá lesar qualquer uma das partes sem que haja efetiva intenção.

Desta forma, o devedor não perde uma oportunidade de recuperação da sua situação económica e o credor não vê os seus créditos lesados.

Segundo MENEZES LEITÃO[81], "*A oposição de alguns credores ao plano de pagamentos pode ser objeto de suprimento judicial*". Isto é, se o plano de pagamentos for aceite pelos credores cujos créditos representem mais de dois terços do valor total de créditos relacionados, a oposição dos demais credores pode ser suprida, pelo tribunal ou a requerimento de um dos credores com "poderes superiores" ou do devedor (Art. 258.º, n.º 1). Para tal, é necessário que nenhum dos oponentes fique prejudicado com o plano, ou seja, que não decorra nenhuma "d*esvantagem económica superior à que, mantendo-se idênticas as circunstâncias do devedor, resultaria do prosseguimento do processo de insolvência, com liquidação da massa insolvente e exoneração do passivo restante, caso esta tenha sido solicitada pelo devedor em condições de ser concedida"* (al. *a*)); que estes "*não sejam objeto de um tratamento discriminatório injustificado"* (al. *b*)), como também "*não suscitem dúvidas legítimas quanto à veracidade ou completude da relação de créditos apresentada pelo devedor, com reflexos na adequação do tratamento que lhes é dispensado"* (al.*c*)).

A aprovação do credor que se tenha limitado a impugnar a identificação do crédito, sem adiantar quaisquer elementos respeitantes à sua configuração, pode ser suprimida

[81] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 362.

pelo tribunal (n.º 3). Não pode ser interposto recurso de decisão de indeferimento do pedido da aprovação de qualquer credor (n.º 4).

Após a aprovação do plano de pagamentos pelos credores, o juiz profere a sentença na qual homologa o plano e, após o seu trânsito em julgado, declara igualmente a insolvência do devedor, no processo principal (Art. 259.º, n.º 1). Na sentença devem constar as seguintes menções: a data e a hora da respectiva prolação, considerando-se que ela teve lugar ao meio-dia na falta de outra indicação, bem como a identificação do devedor insolvente, com indicação da sua sede ou residência (Art. 36.º, n.º 1, als. *a*) e *b*)). No caso de não ser requerido o complemento da sentença, o devedor não fica privado dos poderes de administração e disposição do seu património, nem se produzem quaisquer dos efeitos que normalmente correspondem à declaração de insolvência, ao abrigo das normas deste Código (Art. 39.º, n.º 7, al. *a*)).

Quer a sentença de homologação do plano de pagamentos, quer a sentença de declaração de insolvência do devedor, devem ser notificadas apenas aos credores que constem na relação fornecida pelo devedor (Art. 259.º, n.º 2, do CIRE). Apenas podem recorrer destas sentenças, os credores cuja aprovação haja sido suprida, por via de recurso ou oposição de embargos. A revogação da sentença de declaração da insolvência implica a ineficácia do plano (n.º 3).

O trânsito em julgado das sentenças determina o encerramento do processo de insolvência. Não sendo objeto de qualquer publicidade ou registo (n.ºs 4 e 5).

Terminado o processo, o plano de pagamentos continua com vista à liquidação de todas as obrigações, de forma a não deixar o credor lesado.

Posto isto, importa fazer referência ao eventual incumprimento do plano.

Estando o devedor em incumprimento, deverá o credor interpelar por escrito o devedor, para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento a que está vinculado[82]. Caso o devedor continue em situação de incumprimento, *salvo disposição expressa do plano em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito* (Art. 260.º, do CIRE). Assim, poderá o credor requerer novamente uma declaração de insolvência, mediante o referido no artigo 20.º, n.º 1, al. *f*), do CIRE.

[82] MARTINS, Luís M., "Processo de Insolvência – ANOTADO E COMENTADO", 3.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2013, p. 519.

Em regra, após a sentença de homologação do plano de pagamentos, os titulares de créditos constantes na relação anexa ao plano não podem pedir a declaração de insolvência em outro processo[83]. Exceto se houver incumprimento do plano, nos termos do artigo 260.º, ficando este sem efeito e passando a ser possível formular um novo pedido de declaração de insolvência.

Os titulares de crédito podem ainda pedir a declaração de insolvência noutro processo, desde que provem que os seus créditos têm um montante mais elevado ou características mais favoráveis do que as constantes na relação.

Uma outra exceção à regra ocorre quando os credores são titulares de créditos não incluídos na relação anexa ao plano de pagamentos, total ou parcialmente, e que não devam ser perdoados, nos termos do artigo 256.º, n.º 3, do CIRE.

Segundo o artigo 8.º, do CIRE, em regra, a instância do processo de insolvência não é passível de suspensão, exceto nos termos do artigo 255.º, n.º1, parte final, do CIRE, isto é, quando o juiz considere que o plano de pagamentos apresentado tem probabilidade de ser aprovado e decide suspender processo até à decisão sobre o incidente do plano de pagamentos. Assim como, no caso de correrem dois processos contra o mesmo devedor, o segundo a dar entrada no tribunal deverá ser suspenso. Ou, sendo declarada a insolvência no âmbito de certo processo, com o trânsito em julgado da sentença, deve a instância ser suspensa em quaisquer outros processos de insolvência que corram contra o mesmo devedor.

Porém, mediante o disposto no artigo 261.º, estas regras são afastadas, pois segundo este preceito, se o plano de pagamentos já tenha sido homologado e declarada igualmente a insolvência do devedor, os credores que tenham participado no processo podem iniciar um novo processo, quando[84]: o plano de pagamentos esteja em incumprimento; mostrando que os seus créditos têm um montante mais elevado ou características mais favoráveis que as que constam na relação anexa ao plano de pagamentos; não forem titulares de créditos não incluídos na relação, total ou parcialmente, e que não se devam ter por perdoados, nos termos do n.º 3 do artigo 256.º do CIRE.

[83] Art. 261. º do CIRE.

[84] Para um estudo mais aprofundado, veja-se PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, "Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado", Edições Almedina S.A., Coimbra, 2013.

No entanto, "*a pendência de um processo de insolvência em que tenha sido apresentado um plano de pagamentos não obsta ao prosseguimento de outro processo instaurado contra o mesmo devedor por titulares de créditos não incluídos na relação anexa ao plano, nem a declaração de insolvência proferida no primeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 259.º, suspende ou extingue a instância do segundo*" (Art. 261.º, n.º 2, do CIRE).

Esta regra aplica-se igualmente quando, após o termo do prazo previsto no artigo 256.º, n.º 3, continue a existir divergência quanto ao montante ou a outros elementos do respetivo crédito de um credor que conste na relação anexa ao plano. Contudo, a insolvência deste não será declarada, sem que o credor faça prova do seu direito e que o mesmo é distinto do que consta da identificação efetuada pelo devedor (n.º 3).

O processo de insolvência retoma os seus trâmites legais se o plano de pagamentos não obtiver aprovação ou a sentença de homologação for revogada em via de recurso (Art. 262.º).

2.2 Plano de Insolvência

Conforme o artigo 1.º, n.º 1, do CIRE dispõe "*o processo de insolvência é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente, na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.*"

Este plano encontra-se regulado nos artigos 192.º e ss do CIRE e poderá ser utilizado em todos os processos de insolvência que compreendam os sujeitos passivos previstos no artigo 2.º, n.º 1, do CIRE[85].

O princípio geral do plano de insolvência visa o pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podendo conter deliberações em derrogação das normas do

[85] Quaisquer pessoas singulares ou coletivas, a herança jacente, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, as sociedades civis, as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, as cooperativas, antes do registo da sua constituição, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada e quaisquer outros patrimónios autónomos.

CIRE, desde que conste no plano a indicção dos preceitos legais derrogados e o âmbito dessa derrogação. (Art. 192.º, n.º1, do CIRE).

Segundo LUÍS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO[86], "*os credores têm assim, em relação ao conteúdo do plano ampla liberdade de estipulação, podendo livremente adotar algumas soluções previstas no CIRE, ou outras mesmo que em derrogação dos seus preceitos, o que implica que o plano de insolvência seja, em termos de conteúdo, um negócio atípico.*"

Porém é imprescindível a autorização expressa no plano, para que este possa afetar por forma diversa a esfera jurídica dos interessados, bem como interferir com direitos de terceiros. O plano que se destine à recuperação do devedor deverá ser designado de plano de recuperação (n.ºs 2 e 3).

O plano de insolvência deve respeitar o princípio da igualdade dos credores da insolvência, previsto no artigo 194.º, do CIRE[87]. Segundo este princípio, os credores deverão ser tratados de igual forma, embora sejam admitidas algumas diferenciações, mas justificadas por razões objetivas. Só é admitido tratamento desfavorável de algum credor em relação aos restantes, se este o consentir, considerando-se este consentimento tacitamente prestado no caso de voto favorável.

Importa ainda referir que é nulo qualquer acordo, onde sejam conferidas, por parte do administrador da insolvência, devedor ou outrem, vantagens a um determinado credor que não estejam incluídas no plano de insolvência em contrapartida de determinado comportamento, particularmente quanto ao exercício do direito de voto (Art. 194.º, n.º 3, do CIRE).

---

[86] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 295.

[87] Para melhor compreensão veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17-03-2015, relatado pelo Sr. Juiz Desembargador Henrique Antunes: "*I – O princípio da igualdade dos credores não proíbe ao plano de insolvência que faça distinções entre eles – proíbe apenas diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, sem uma justificação razoável, segundo critérios objectivos relevantes. II - É, por isso, admissível, o estabelecimento, pelo plano de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante. III - A ofensa, pelo plano, do princípio da igualdade dos credores constitui uma violação não negligenciável e, consequentemente, causa fundada de recusa da sua homologação.*", http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ad8d1b172531791f80257e1300342bd0?OpenDocument, acedido e consultado em 18-03-2018.

A insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas está regulada nos artigos 249º e seguintes, que pode apresentar um plano de pagamentos aos credores, nos termos supra mencionados.

A proposta deste tipo de plano pode ser apresentada pelo administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e qualquer (quaisquer) credor (es) desde que os seus créditos correspondam a um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida (Art. 193.º, n.º 1).

O administrador da insolvência pode apresentar esta proposta por iniciativa própria, por requerimento da assembleia de credores e ainda em colaboração com a comissão de credores, se existir, com a comissão ou representantes dos trabalhadores ou com o devedor, devendo conformar-se, neste último caso, com as diretrizes que tenham sido aprovadas em assembleia de credores. Se por iniciativa própria deverá fazê-lo em prazo razoável (Arts. 193.º, n.ºs 2 e 3, e 156.º, n.º 3).

Em relação ao conteúdo do plano de insolvência, este deverá conter todos os pressupostos presentes no artigo 195.º, ou seja, para além de indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência, deverá também indicar a sua finalidade, descrever as medidas necessárias à sua aprovação pelos credores e homologação do juiz[88].

Conforme LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO[89], "*o plano de insolvência obedece a certas condições de eficácia, a que se referem os arts. 200.º e ss*.", isto é, através de tais preceitos pretende-se atribuir total eficácia ao plano após a homologação do juiz.

---

[88] Deverá conter especialmente: A descrição da situação patrimonial, financeira e reditícia do devedor; A indicação sobre se os meios de satisfação dos credores serão obtidos através de liquidação da massa insolvente, de recuperação do titular da empresa ou da transmissão da empresa a outra entidade; No caso de se prever a manutenção em atividade da empresa, na titularidade do devedor ou de terceiro, e pagamentos aos credores à custa dos respetivos rendimentos, plano de investimentos, conta de exploração previsional e demonstração previsional de fluxos de caixa pelo período de ocorrência daqueles pagamentos, e balanço pró-forma, em que os elementos do ativo e do passivo, tal como resultantes da homologação do plano de insolvência, são inscritos pelos respetivos valores; O impacte expectável das alterações propostas, por comparação com a situação que se verificaria na ausência de qualquer plano de insolvência; A indicação dos preceitos legais derrogados e do âmbito dessa derrogação (Art. 195.º, n.º 2).

[89] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 300.

Para tal, quando o plano de insolvência ofereça várias opções em alternativa aos credores, deverá indicar qual a aplicável, se estes não escolherem qual a que pretendem, no prazo fixado para o efeito (Art. 200.º, do CIRE).

A aposição de medidas suspensivas apenas é admitida aquando da realização de prestações ou da execução de outras medidas que devam ocorrer antes da homologação pelo juiz. No entanto, não podem ser apostas condições resolutivas ao plano de insolvência, tal como refere o artigo 201.º, n.º 3, do CIRE.

Sempre que o plano contemplar um aumento de capital social da sociedade devedora ou um saneamento por transmissão, a subscrição das participações, a realização integral das entradas em dinheiro, a emissão das declarações de que se transmitem as entradas em espécie e a verificação do valor destas pelo revisor oficial de contas, ocorrem antes da homologação (Art. 201.º, n.º 2, do CIRE).

Para se proceder a determinados atos, torna-se necessário o consentimento dos interessados antes da homologação do plano, como é o caso da continuação da exploração da empresa, por parte do devedor. Sendo necessário neste caso, uma declaração deste, onde expresse a sua disponibilidade, sendo ele uma pessoa singular. Quando se trate de uma sociedade comercial, torna-se necessário o consentimento dos sócios que mantenham essa qualidade e respondam pessoalmente pelas suas dívidas. O consentimento é ainda necessário no caso da dação em pagamento dos créditos sobre a insolvência, a conversão destes em capital ou a transmissão das correspondentes dívidas (Art. 202.º, n.º 1 e 2, do CIRE).

Pelo contrário, ficam "desobrigados" de consentimento, os atos previstos no artigo 203.º do CIRE.

A não admissão da proposta do plano de insolvência resulta do incumprimento do artigo 207.º, do CIRE. Assim a proposta do plano não será admitida:

Se houver violação dos preceitos sobre a legitimidade para apresentar a proposta ou sobre o conteúdo do plano e os vícios forem insupríveis ou não forem sanados no prazo razoável que fixar para o efeito[90], isto é, se não se verificarem os requisitos relativamente à legitimidade e ao conteúdo do plano, previstos nos artigos 193.º e 195.º e ss.; "*Quando a aprovação do plano pela assembleia de credores ou a posterior homologação pelo juiz*

[90] Art. 207.º, n.º 1, al. *a*) do CIRE.

forem manifestamente inverosímeis" [91] . "*Quando o plano for manifestamente inexequível",* como refere MARIA DO ROSÁRIO EPIFÂNIO[92], quando "contenha medidas insuscetíveis de serem jurídica ou materialmente realizadas, porque não existem meios para tal, ou porque ultrapassam a competência do devedor e dos respetivos órgãos". *"Quando, sendo o proponente o devedor, o administrador da insolvência se opuser à admissão, com o acordo da comissão de credores, se existir, contanto que anteriormente tenha já sido apresentada pelo devedor e admitida pelo juiz alguma proposta de plano*[93]*,* ou seja, quando a proposta apresentada pelo devedor já tenha sido admitida pelo tribunal e cumulativamente o administrador da insolvência se oponha à admissão, com o acordo dos credores.

Após a admissão da proposta de plano de insolvência, no prazo de 10 dias, o juiz procede à notificação da comissão dos trabalhadores, ou dos representantes designados pelos trabalhadores, a comissão de credores, o devedor e o administrador da insolvência (Art. 208.º, do CIRE). A proposta de plano de insolvência é votada e discutida em assembleia de credores, a qual é convocada pelo juiz, com antecedência mínima de 20 dias. Esta assembleia não poderá reunir antes de transitada em julgado a sentença de declaração de insolvência, de esgotado o prazo para a impugnação da lista de credores e da realização da assembleia de apreciação de relatório[94] (Art. 209, n.º 1 e 2, do CIRE).

O plano de insolvência poderá ser alterado na assembleia de credores, sendo que é necessário proceder à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas. Tais alterações não deverão contender "*com o próprio cerne ou estrutura do plano ou com a finalidade prosseguida*" (Art. 210.º, do CIRE).

Terminada a discussão em relação à proposta de plano de insolvência procede-se à votação deste, atento o disposto no artigo 211.º do CIRE. Caso o juiz assim decida, a votação poderá ser feita por escrito e no prazo de 10 dias. Nesta votação apenas poderão participar os titulares de créditos com direito a voto presentes ou os seus representantes

[91] Art. 207.º, n.º 1, al. *b*), do CIRE
[92] EPIFÂNIO, Maria do Rosário, "Manual de direito da insolvência", 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014, p. 301.
[93] Art. 207, n.º 1, al. d), do CIRE.
[94] Para melhor compreensão veja-se PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, "Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado", Edições Almedina S.A., Coimbra, 201, p. 582, anotação n.º 4.

na assembleia, onde expressam a sua aprovação ou rejeição do plano, através do voto escrito.

A proposta de plano de insolvência considera-se aprovada se na reunião de credores existir quórum mínimo, isto é, se estiverem "*presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto*[95]*, recolher mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos e mais de metade dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados, não se considerando como tal as abstenções.*" (Art. 212.º, n.º 1, do CIRE).

A deliberação de aprovação de um plano de insolvência é objeto de imediata publicação, mediante o disposto no artigo 213.º, do CIRE.

Após a aprovação do plano segue-se a homologação deste, a qual só pode ser proferida decorridos pelo menos 10 dias sobre a respetiva aprovação ou, no caso de o plano ter sofrido alterações na própria assembleia de credores, sobre a data da publicação da deliberação (Art. 214.º, do CIRE)[96].

O juiz pode recusar oficiosamente a homologação do plano de insolvência quando se verifique "*violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza, e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verifiquem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação"* (Art. 215.º, do CIRE). A meu ver, o legislador não se expressou da melhor forma, pois deverão ser avaliadas as violações de forma diferente consoante os casos, pois se as violações forem consideradas "leves", isto é, que não ponham em causa dos direitos do devedor e dos credores, não deverão por em causa a homologação do plano.

A não homologação do plano de insolvência, para além de ser oficiosa, pode também ocorrer a pedido dos interessados. Assim, o juiz pode recusar a homologação do plano de insolvência, quando lhe for solicitado pelo devedor, por algum credor ou sócio, associado ou membro do devedor, desde que demonstre em termos plausíveis que: "*A sua situação*

[95] Ficam excluídos do direito de voto: Os créditos que não sejam modificados pela parte dispositiva do plano e os créditos subordinados de determinado grau, se o plano decretar o perdão integral de todos os créditos de graus hierarquicamente inferiores e não atribuir qualquer valor económico ao devedor ou aos respetivos sócios, associados ou membros, consoante o caso (Art. 212, n.º 2, do CIRE).

[96] Segundo PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, "Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado", Edições Almedina S.A., Coimbra, 2013, p. 592, "*Este período destina-se a permitir a qualquer dos interessados previstos no artigo 216.º que aprecie o plano – já publicitado nos termos do artigo anterior e, se o entender, requeira a sua não homologação.*"

ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano, designadamente face à situação resultante de acordo já celebrado em procedimento extrajudicial de regularização de dívidas; O plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar" (Art. 216.º, do CIRE).

Da sentença de homologação do plano de insolvência decorrem determinados efeitos, sendo que alguns deles constam no artigo 217.º do CIRE[97].

Verificando-se incumprimento do plano de insolvência, por parte do credor, a moratória ou o perdão, nele previstos, ficam sem efeito, nos termos do artigo 218.º, do CIRE. A moratória ou o perdão extinguem-se: "*Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor*[98] (Art. 218.º, n.º 1, al. *a*), do CIRE); *Quanto a todos os créditos se, antes de finda a execução do plano, o devedor for declarado em situação de insolvência em novo processo"* (al. *b*)). Estes acontecimentos podem ser associados pelo plano como "*acontecimentos de outro tipo"*, desde que ocorram dentro do período máximo de três anos contados da data da sentença homologatória, do plano de insolvência, (n.º 3).

Se o plano implicar o encerramento do processo, pode prever que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador da insolvência e que para o devedor ou a nova sociedade (s) praticarem determinados atos é necessária autorização deste.

---

[97] Efeitos decorrentes da sentença de homologação do plano de insolvência: Alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados. Confere eficácia a quaisquer actos ou negócios jurídicos previstos no plano de insolvência, independentemente da forma legalmente prevista, desde que constem do processo, por escrito, as necessárias declarações de vontade de terceiros e dos credores que o não tenham votado favoravelmente, ou que, nos termos do plano, devessem ser emitidas posteriormente à aprovação, mas prescindindo-se das declarações de vontade do devedor cujo consentimento não seja obrigatório nos termos das disposições deste Código e da nova sociedade ou sociedades a constituir. Constitui título bastante para: A constituição da nova sociedade ou sociedades e para a transmissão em seu benefício dos bens e direitos que deva adquirir, bem como para a realização dos respetivos registos; A redução de capital, aumento de capital, modificação dos estatutos, transformação, exclusão de sócios e alteração dos órgãos sociais da sociedade devedora, bem como para a realização dos respetivos registos. A sentença homologatória produz de imediato os efeitos referidos anteriormente, ainda que seja interposto recurso (Art. 217.º, do CIRE).

[98] Neste caso, a mora do devedor apenas produz efeitos *se disser respeito a créditos reconhecidos pela sentença de verificação de créditos ou por outra decisão judicial, ainda que não transitadas em julgado* (Artigo 218.º, n.º 2, do CIRE).

Para tal o administrador de insolvência deverá informar anualmente o juiz e a comissão de credores do estado da execução do plano, bem como das perspetivas de cumprimento deste pelo devedor. Deverá, ainda, prestar as informações que lhe forem requeridas pela comissão de credores e pelo juiz, bem como informar de imediato o juiz e a comissão de credores ou todos os titulares de créditos reconhecidos da existência ou inevitabilidade de situações de incumprimento (Art. 220.º, n.º 1 e 2, do CIRE).

Durante o período de fiscalização, se o plano assim o determinar, o devedor será representado pelo administrador de insolvência nas ações de impugnação da resolução de actos em benefício da massa insolvente (n.º 3).

A fiscalização não poderá prolongar-se mais de três anos e termina logo que estejam liquidados todos os créditos sobre a insolvência, ou quando seja declarada insolvência noutro processo do devedor ou da nova sociedade ou sociedades (n.º 6).

Chegando ao fim do período de fiscalização, o juiz profere decisão confirmando o fim do período de fiscalização, a requerimento do administrador da insolvência, do devedor ou da nova sociedade ou sociedades (n.º 6, parte final). Esta confirmação será publicada e registada[99], tal como a decisão de encerramento do processo de insolvência, no entanto a última deverá fazer referência ao facto do plano ter sido objeto de fiscalização e, se for o caso, dos atos cuja prática depende do consentimento do administrador da insolvência e o limite dentro do qual é lícita a concessão de prioridade novos créditos (Art. 222.º, n.º 1, do CIRE).

O processo de insolvência encerra por vários motivos, nos termos do artigo 230.º do CIRE. Destacamos aquele que ocorre com *o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, se a isso não se opuser o conteúdo deste* (Art. 230.º, n.º 1, al. b), do CIRE). Neste caso e tendo em conta o disposto no artigo 234.º, n.º 1, quando o *plano preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua atividade independentemente de deliberação dos sócios* (Art. 234.º, n,º 1, do CIRE).

Não faria sentido de outra forma, pois se o plano foi aprovado prevendo a continuidade da sociedade comercial, estar-se-ia, de outra forma, perante uma situação de incumprimento do plano.

[99] A confirmação pelo juiz do fim do período de fiscalização é publicada e registada, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, al. *q*), do CRC e artigo 9.º, al. *o*), do CRCom.. Deverá ainda ter-se em conta o disposto no artigo 81.º - A, n.º 1, al. *b*), do CRC.

2.3 Processo Especial Para Acordo de Pagamentos

O PEAP encontra-se regulado nos artigos 222.º -A e ss do CIRE.

Nos termos do artigo 222.º- A, n.º 1, "*o processo especial para acordo de pagamento destina-se a permitir ao devedor que, não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, estabelecer negociações com os respetivos credores de modo a concluir com estes acordo de pagamento*".

Ou seja, o PEAP aplica-se a pessoas singulares e que cumpram todos os requisitos mencionados no artigo 222.º- A, sendo eles: devedor não empresário[100] e situação económica difícil ou situação de insolvência meramente iminente[101].

Este processo destina-se a estabelecer negociações entre o devedor e os seus credores, de forma a chegar a um acordo de pagamento. Para tal, é necessário que o devedor o ateste, mediante declaração escrita e assinada. Importa ainda referir que se trata de um processo com caráter urgente (Art. 222.º- A, n.º 2 e 3, do CIRE).

A meu ver este novo mecanismo tem um objetivo muito semelhante ao do plano de pagamentos, embora os requisitos a serem cumpridos sejam diferentes. Não considero que o aparecimento do PEAP fosse absolutamente necessário no nosso ordenamento jurídico, pois bastava um ajuste do PER à situação de insolvência de pessoas singulares, para que tudo se tornasse mais simples e adequado à "realidade da vida".

O PEAP, tal como o PER, surge como um instrumento pré-insolvencial, de forma a evitar que o devedor se venha a constituir em estado de insolvência[102].

Segundo o artigo 222.º-B, um devedor encontra-se em situação económica difícil, quando se defronta com uma séria *dificuldade para cumprir pontualmente as suas obrigações, designadamente por ter falta de liquidez ou por não conseguir obter crédito.*

O devedor poderá ter falta de liquidez mas conseguir obter crédito para inverter a sua situação económica, ou seja, fazer face aos seus créditos. Da mesma forma, o devedor

---

[100] Cf. o artigo 5.º, "*Para efeitos deste Código, considera-se empresa toda a organização de capital e de trabalho destinada ao exercício de qualquer atividade económica"*, ou seja, o PEAP, destina-se a pessoas singulares que não exerçam uma atividade empresarial.

[101] Para relembrar a definição de insolvência meramente iminente, veja-se o ponto 1 deste capítulo.

[102] Veja-se CAETANO, Gonçalo, "Do Processo Especial De Revitalização ao Processo Especial para Acordo de Pagamento", Dissertação da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Mestrado em Direito, especialização na área de ciências Jurídico-Privatísticas, orientada pelo Prof. Dr. Paulo de Tarso Domingues, 2017.

poderá conseguir obter crédito mas ter falta de liquidez para proceder ao pagamento dos seus créditos.

Este procedimento inicia-se pela manifestação de vontade do devedor e de pelo menos um dos seus credores, por meio de declaração escrita, de encetarem negociações conducentes à elaboração de acordo de pagamento. Esta declaração deverá ser assinada por todos os declarantes, bem como conter a data da assinatura (Art. 222.º- C, n.º 1 e 2, do CIRE).

Posto isto, este requerimento deverá ser entregue pelo devedor, no tribunal competente[103], o qual deve ser acompanhado da respetiva declaração de manifestação de vontade, bem como da lista de todas as ações de cobrança de dívida pendentes contra o devedor, o comprovativo da declaração de rendimentos deste, o comprovativo da sua situação profissional ou, se aplicável, situação de desemprego.

Deverá ainda ser acompanhado das cópias: da relação por ordem alfabética de todos os credores, com indicação dos respetivos domicílios, dos montantes dos seus créditos, datas de vencimento, natureza e garantias de que beneficiem, e da eventual existência de relações especiais.

Tratando-se de herança jacente, deverá ser junta cópia de documento que identifica o autor da sucessão, os sócios, associados ou membros conhecidos da pessoa coletiva, se for o caso, e, nas restantes hipóteses em que a insolvência não respeite a pessoa singular, aqueles que legalmente respondam pelos créditos sobre a insolvência.

Para além disso deve ser junta cópia da relação de bens que o devedor detenha em regime de arrendamento, aluguer ou locação financeira ou venda com reserva de propriedade, bem como de todos os demais bens e direitos de que seja titular, com indicação da sua natureza, lugar em que se encontrem, dados de identificação registral, se for o caso, valor de aquisição e estimativa do seu valor atual.

Todos estes documentos mencionados anteriormente ficam disponíveis na secretaria para consulta dos credores durante todo o processo (Art 222.º - C, n.º 3, als. *a*) e *b*) e Art. 24.º, n.º 1, als. *a*), *d*), e *e*), do CIRE).

[103] Cf. o disposto no Art. 128.º, n.º 1, al. *a*), da LOFTJ, "*compete aos juízos de comércio preparar e julgar os processos de insolvência e os processos especiais de revitalização*".

Depois de recebido o requerimento, o juiz nomeia, por despacho, o administrador judicial provisório, ao qual se aplicam, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos. 32.º a 34.º do CIRE.

Tal despacho deverá ser notificado de imediato ao devedor, tendo em consideração os artigos 37.º e 38.º, do CIRE.

Após a notificação do devedor, este deverá comunicar a todos os seus credores que não tenham participado na declaração escrita referida anteriormente "*que deu início a negociações com vista à elaboração de acordo de pagamento, convidando-os a participar, caso assim o entendam, nas negociações em curso e informando que a documentação* (…) *se encontra patente na secretaria do tribunal, para consulta"* (Art. 222.º- D, n.º 1, do CIRE).

Quanto à reclamação de créditos, os credores têm 20 dias, a contar da publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador judicial provisório, para o fazer. Estas deverão ser remetidas para o administrador, que, no prazo de 5 dias, procede à elaboração de uma lista provisória de créditos. A qual é imediatamente entregue na secretaria do tribunal e publicada no portal *Citius*, podendo ser impugnada no prazo de 5 dias úteis e ficando o juiz com idêntico prazo para decidir sobre tais impugnações. Porém, não existindo impugnações, a lista provisória de créditos passa a definitiva (n.ºs 2, 3 e 4).

Findo o prazo para impugnações, o devedor e os credores "*dispõem de dois meses para concluir as negociações encetadas, o qual pode ser prorrogado, por uma só vez e por um mês, mediante acordo prévio e escrito entre o administrador judicial provisório nomeado e o devedor, devendo tal acordo ser junto aos autos e publicado no portal Citius"* (n.º 5).

Durante as negociações[104], o devedor deverá prestar todas as informações necessárias aos credores e ao administrador judicial provisório, para que este procedimento decorra de forma transparente e equitativa, bem como facultar toda a informação atualizada e completa aos mesmos (n.º 6).

Contudo, as negociações decorrem com a orientação e fiscalização do administrador provisório nomeado, no sentido de as partes não adotarem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais à boa marcha daquelas (n.º 9).

[104] Cf. O Art. 222.º- C, n.º 10, dispõe que "*Durante as negociações os intervenientes devem atuar de acordo com os princípios orientadores aprovados pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2011, de 25 de outubro*".

Os credores quando o decidam podem participar nas negociações em curso durante todo o período de negociações, declarando-o ao devedor por carta registada, sendo estas juntas ao processo.

As negociações regem-se pelas normas acordadas entre todos os intervenientes, ou não existindo acordo, pelas regras definidas pelo administrador judicial provisório[105] (n.os 7 e 8).

Conforme dispõe o artigo 222.º - E, do CIRE, a nomeação do administrador judicial provisório produz alguns efeitos, particularmente:

a) Impede a instauração de quaisquer ações para cobrança de dívidas contra o devedor, bem como se suspendem as ações em curso com idêntica finalidade, durante o período de negociações, as quais poderão extinguir-se logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, exceto se este preveja a sua continuação (n.º 1).

b) O devedor fica impedido de praticar atos de especial relevo[106], sem que tenha prévia autorização para sua realização[107], por parte do administrador judicial provisório (n.º 2);

c) Suspendem-se todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações e até à prolação dos despachos de homologação, de não homologação, caso não seja aprovado plano de pagamento até ao apuramento do resultado da votação ou até ao encerramento das negociações (n.º 7).

Aquando da data de publicação no portal *Citius* do despacho de nomeação do administrador, os processos de insolvência onde anteriormente tenha sido requerida a insolvência do devedor suspendem-se, exceto quando não tenha sido proferida sentença declaratória da insolvência, no entanto extinguem-se "*logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento"* (n.º 6).

De especial relevo o facto de não poder ser suspensa a prestação dos serviços públicos essências, nomeadamente o serviço de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, de comunicações eletrónicas, postais,

---

[105] Nas negociações pode ser necessária a intervenção dos(s) perito(s) que cada um dos intervenientes considerar oportuno, sendo todos os custos referentes a esta intervenção serão suportados pelo interveniente que os contratar, exceto se o contrário constar no acordo de pagamento (Art. 222.º - C, n.º 8, parte final).

[106] Neste caso, os atos de especial relevo consideram-se os previstos no artigo 161.º, n.º 2, als. d), e), f) e g), do CIRE, tal como consta no artigo 222.º, n.º 2, do CIRE.

[107] Esta autorização deverá ser requerida pelo devedor, por escrito, ao administrador judicial provisório. Entre este pedido e a resposta por parte do administrador não podem mediar mais do que cinco dias, devendo sempre que possível, recorrer-se a comunicações eletrónicas (Art. 222.º- E, n.º 3 e 4, do CIRE)

de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos e urbanos (n.º 8)[108].

Salvo o devido respeito, entendo que esta norma torna-se extremamente importante para o devedor insolvente, pois estes serviços, para além de serem essenciais, são indispensáveis e, muitas vezes devido à situação económica do devedor, é impossível proceder ao seu pagamento, o que leva ao aparecimento de mais dívidas e ao agravamento da situação económica deste, e caso esta norma não existisse decorreria a suspensão destes serviços.

Desta forma, o devedor e a sua família (onde podem estar incluídas bebés e crianças), caso este tivesse família, para além dos problemas financeiros, iria deparar-se com outros problemas sociais muitíssimo relevantes, decorrentes desta situação.

Terminadas as negociações, podemos estar perante a aprovação ou não aprovação do acordo de pagamentos.

Atento o disposto no artigo 222.º - F, n.º 1, do CIRE, sendo o acordo aprovado por unanimidade, em que intervenham todos os seus credores, este deve ser assinado por todos os intervenientes e remetido de imediato para o processo para homologação ou recusa do mesmo pelo juiz, o qual deverá ser acompanhado da documentação que comprava a sua aprovação, atestada pelo administrador provisório.

Em caso de homologação, o acordo de pagamento produz, de imediato, os seus efeitos.

Quando o acordo de pagamento seja aprovado, o devedor remete-o ao tribunal, sendo publicado no portal *Citius* um anúncio advertindo da junção aos autos do plano.

A partir da publicação inicia-se o prazo de votação de 10 dias, durante o qual qualquer interessado pode solicitar a não homologação do acordo apresentado (n.º 2)[109].

Conforme o disposto no n.º 3 do ditame acima referido, o acordo de pagamento considera-se aprovado quando se verifique alternativamente uma das seguintes situações:

- o plano terá de ser votado pelo menos por um terço do total de credores com direito de voto e, deste um terço de total de credores com direito a voto, deverá recolher voto

[108] Quando estes serviços não sejam pagos durante o período de tempo em causa, veja-se o disposto no artigo 222.º - E, n.º 9, do CIRE.

[109] Para a solicitação da não homologação do acordo, os interessados deverão cumprir o disposto nos artigos 215.º e 216.º, do CIRE, com as devidas adaptações.

favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos, e mais de metade dos votos emitidos deverá corresponder a créditos privilegiados, comuns e garantidos[110];

em alternativa,

- o plano considera-se aprovado quando recolher o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de metade da totalidade dos créditos relacionados com o direito de voto (um terço) e mais de metade desses votos correspondam a créditos privilegiados, comuns e garantidos.

A votação do acordo de pagamento é feita por escrito, sendo os votos remetidos para o administrador judicial provisório, que os abre em conjunto com o devedor e elabora um documento com o resultado da votação, o qual é remetido de imediato para o tribunal (n.º 4).

Nos dez dias seguintes à receção de toda a documentação mencionada anteriormente, o juiz decide se deve homologar ou recusar a homologação do acordo de pagamento (n.º 5).

Quando o juiz não homologue o acordo, deverá aplicar-se o disposto no artigo 222.º - G, n.os 2 a 5, 7 e 8, do CIRE[111].

A decisão de homologação é notificada, publicitada e registada pela secretaria do tribunal. Esta decisão vincula o devedor e os credores aos créditos constituídos à data em que foi proferido despacho de nomeação de administrador judicial provisório, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações (Art. 222.º - F, n.º 8, do CIRE).

O processo negocial pode ainda concluir-se sem a aprovação de acordo de pagamento, tal como refere o artigo 222.º -G, do CIRE. Sempre que o devedor ou a maioria dos credores concluam antecipadamente que não é possível chegar a um acordo, ou tenha sido ultrapassado o prazo para impugnação da lista de créditos provisória, o processo negocial é encerrando, ficando o administrador judicial provisório encarregue de comunicar tal facto ao processo.

Quer numa situação de não homologação do acordo por parte do juiz, quer na conclusão do processo negocial sem aprovação de acordo de pagamento, o encerramento

[110] Ver artigo 47.º, do CIRE.

[111] Esta situação será explicada mais à frente, mais concretamente na conclusão do processo negocial sem aprovação de acordo de pagamento, uma vez que as regras aplicadas são as mesmas.

do processo acarreta os mesmos efeitos para as duas situações, isto é, se o devedor ainda não se encontrar em situação de insolvência, o encerramento do processo acarreta a extinção de todos os seus efeitos. Se o devedor já se encontrar em situação de insolvência, com o encerramento do processo deverá ser decretada a sua insolvência no prazo de três dias úteis (n.os 2 e 3).

Compete ao administrador judicial provisório, após ouvir o devedor e os credores, emitir o seu parecer sobre se o devedor se encontra em situação de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a insolvência do devedor, e sendo o processo especial para acordo de pagamento apenso ao processo de insolvência [112] (n.º 4). Recebido o parecer do administrador e sendo este no sentido de insolvência do devedor, o tribunal notifica o devedor para, querendo e caso se mostrem preenchidos os respetivos pressupostos, em cinco dias, apresentar plano de pagamentos ou requerer a exoneração do passivo restante (n.º 5).

O devedor fica impedido de recorrer ao PEAP durante dois anos, quando o termo deste ocorra de harmonia com alguma das situações acima referidas.

Caso o devedor pretenda terminar com as negociações, poderá fazê-lo a todo tempo, independentemente de qualquer causa. No entanto, deverá comunicar esta sua intenção ao administrador judicial provisório, a todos os seus credores e ao tribunal, mediante carta registada (n.º 6).

Após o fim do processo, as garantias[113] convencionadas entre o devedor e os seus credores durante o PEAP, com o objetivo de proporcionar meios financeiros para o desenvolvimento da atividade do devedor, permanecem mesmo que venha a ser declarada a insolvência do devedor, no prazo de dois anos. Os credores que financiem a atividade do devedor, com vista ao cumprimento do acordo de pagamento, gozam de privilégio creditório geral, o qual é graduado e pago à frente do privilégio creditório mobiliário geral concedido aos trabalhadores.

[112] Quando esta situação se verifique, havendo lista definitiva de créditos reclamados e sendo o processo especial para acordo de pagamento convertido em processo de insolvência, o prazo de reclamação de créditos previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo 36.º destina-se apenas à reclamação de créditos não reclamados nos termos do n.º 2 do artigo 222.º-D (Art. 222.º-G, n.º 8, do CIRE).
[113] Em relação às garantias do PEAP, veja-se o Art. 222.º- H, do CIRE.

O devedor poderá ainda optar por outra via processual do PEAP, ou seja, apresentar um acordo extrajudicial de pagamento. A homologação de acordo extrajudicial de pagamento encontra-se regulada pelo artigo 222.º - I do CIRE.

Optando o devedor por esta via, aquando da apresentação do acordo, este deve estar "*assinado pelo devedor e por credores que representem que representem pelo menos a maioria de votos prevista no n.º 3 do artigo 222.º-F, acompanhado dos documentos previstos no n.º 2 do artigo 222.º-A*" (n.º 1). Ou seja, para apresentar acordo extrajudicial de pagamento, é necessário declaração escrita e assinada, onde o devedor ateste que cumpre os requisitos necessários para poder aceder ao PEAP.

Depois de recebido o acordo extrajudicial e toda a documentação que deverá acompanhá-lo, o juiz procede à nomeação do administrador judicial provisório. Ficando a secretaria com o dever de notificar da existência do respetivo acordo, os credores que não tenham intervindo nele e que constem na lista de créditos relacionados pelo devedor, ficando o acordo na secretaria do tribunal para consulta. Compete ainda à secretaria publicar no portal *Citius* a lista provisória de créditos (n.º 2, als. *a*) e *b*)).

O Juiz homologará o acordo se a votação realizada respeitar a maioria dos votos exigidos, salvo se subsistir alguma razão de não homologação oficiosa ou atenta a procedência de algum ou alguns dos fundamentos invocados para a não homologação por solicitação de algum ou alguns dos interessados (n.º 4).

Caso o juiz não homologue o acordo, aplicam-se as regras do artigo 222.º - G, n.ºs 2 a 5 e 8[114].

O encerramento do PEAP e a cessação de funções do administrador judicial provisório encontra-se previsto no artigo 222.º - J, do CIRE. Segundo este, o PEAP considera-se encerrado *após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de pagamento* (n.º 1, al. *a*)); nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado plano de pagamento, após a conclusão do processo especial sem aprovação de acordo de pagamento (artigo 222.º - G, do CIRE *ex vi* n.º 1, al. *b*)).

Quanto ao administrador judicial provisório, este mantém-se em funções até ser proferida decisão de homologação do plano de pagamento ou até ao encerramento do processo sem aprovação do acordo de pagamento (n.º 2, als. *a*) e *b*)).

[114] Ver pág. 46, 6.º parágrafo.

2.4 Exoneração do Passivo Restante

A exoneração do passivo restante encontra-se regulada nos artigos 235.º e ss, do CIRE. Este mecanismo aplica-se apenas a pessoas singulares[115] e surge com o objetivo de dar uma nova oportunidade aos devedores, ou seja, poderem recomeçar a sua vida do zero após o fim de um processo de insolvência[116]. O legislador designou este "recomeçar" de *fresh start* e é aplicado apenas a pessoas singulares de boa-fé incorridas em situação de insolvência, como melhor iremos analisar infra.

Conforme dispõe o ponto 45 do preâmbulo do DL n.º 79/2017, de 30/06, "*O princípio geral nesta matéria é o de poder ser concedida ao devedor pessoa singular a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste*".

De forma a reforçar a ideia do legislador, atente-se ao acórdão do STJ, de 21-03-2013, relatado pelo Exmº Senhor Juiz Conselheiro Martins de Sousa, que consigna que: "*A exoneração do passivo restante constitui um mecanismo cujo objetivo final é a extinção das dívidas e a libertação do devedor de parte de seu passivo, de forma mais breve e leve que a prescrição tradicional, correspondendo ao objetivo do legislador de facultar ao devedor singular uma segunda oportunidade, dando primazia à sua reabilitação produtiva*".[117]"

No entanto, a concessão da exoneração do passivo restante ao devedor não é de todo um brinde, nem um prejuízo para os credores, pois este mecanismo apenas se aplica ao devedor de boa-fé.

E para tal ser concedido, o devedor terá de passar por um período de cessão, através do qual o rendimento que vai auferindo é cedido a um fiduciário, para ser repartido pelos seus credores. Ficando apenas para a exoneração do passivo restante, os "*créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco*

---

[115] Cf. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 341, "*as pessoas coletivas não podem beneficiar da exoneração do passivo restante, nem se quer dela efetivamente necessitam, na medida em que se dissolvem com a declaração de insolvência e vêem a sua personalidade jurídica definitivamente extinta com o registo do encerramento da liquidação*".

[116] Torna-se extremamente importante esta nova oportunidade dada ao devedor insolvente, uma vez que a insolvência desencadeia factos que são impossíveis de controlar, que por sua vez tornam num consumo desenfreado piorando a sua situação, como é o caso, de doença, divórcio, possível perda de emprego.

[117] http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/55b3e4295fe1fdb680257b3a00428e03?OpenDocument, acedido e consultado em 24/04/2018.

anos posteriores ao encerramento deste"[118], ou seja, como iremos ver, são créditos que, por vezes, têm um valor insignificante, devido à situação económica do devedor.

Por vezes, não se torna necessário recorrer à exoneração do passivo restante, pois com a liquidação total dos bens do devedor e com o período de cessão que o devedor está sujeito, consegue-se proceder ao pagamento total dos seus créditos.

Para o devedor poder beneficiar deste mecanismo, deverá fazer o pedido no requerimento de apresentação à insolvência, mas nunca depois da assembleia de apreciação do relatório, ou sendo esta dispensada, nos 60 dias posteriores à sentença que declara a insolvência do devedor, pois se assim não for, será este pedido rejeitado[119].

O juiz decide livremente sobre admissão ou rejeição do pedido apresentado no período intermédio (Art. 236.º, n.º1, do CIRE). Este período intermédio na minha opinião depende conforme seja o devedor a apresentar-se à insolvência ou um terceiro a requerê-la. Assim, este poderá começar a correr desde o início do processo até ao fim da assembleia de apreciação do relatório, uma vez que após esta assembleia o pedido será sempre rejeitado.

Do requerimento deve constar o próprio pedido da exoneração do passivo restante, bem como que o devedor preenche todos os requisitos e se compromete a observar todas as condições exigidas referentes a este mecanismo (n.º 3).

Na minha ótica, o legislador com esta norma pretendeu a "confissão" do devedor, quando exige que este se comprometa a observar todas as condições. Talvez seja uma forma de perceber até que ponto o devedor está disposto a colaborar neste mecanismo de recuperação que tem ao seu dispor, não enveredando por comportamentos menos próprios.

---

[118] Artigo 235.º, do CIRE.

[119] Em relação a esta questão veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16/01/2012, relatado por Ana Paula Carvalho, segundo o qual: "*I - O juiz deve rejeitar sempre o pedido de exoneração do passivo restante se for apresentado após a assembleia, enquanto decide livremente sobre a sua admissão ou rejeição se for apresentado no período intermédio". II - O período intermédio, quando o insolvente não é o requerente, constitui o tempo que decorre entre a citação e o encerramento da assembleia, pelo que o decurso do prazo de 10 dias não faz precludir o direito que o insolvente se arroga. III - O juiz não pode indeferir o pedido de exoneração do passivo apresentado no denominado período intermédio sem ouvir os credores, o administrador e sem justificar. IV - A premissa fundamental do artº 236, nº 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas é que o pedido de exoneração possa ser apreciado na assembleia.",*http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4e5f6f266b1e471b80257997003b998a?OpenDocument, acedido e consultado em 24/04/2018.

Quanto a iniciativa de apresentação à insolvência não parta do devedor, deve constar no ato de citação que este tem a possibilidade de solicitar a exoneração do passivo restante (n.º 2).

Quer aos credores, quer ao administrador da insolvência, é-lhe dada a possibilidade de se manifestarem sobre o requerimento, na assembleia de apreciação do relatório, ou quando esta seja dispensada, no prazo de 10 dias seguintes após o decurso do prazo de 60 dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência. Assim, os credores podem defender os seus interesses quando estes estejam a ser prejudicados.

O pedido para ser concedido o mecanismo legal em causa será liminarmente indeferido, nos termos do artigo 238.º do CIRE, ou seja, sempre que o pedido seja apresentado fora do prazo (n.º 1, al. *a*)).

O pedido será também liminarmente indeferido, se o devedor nos três anos anteriores ao processo de insolvência tiver fornecido, por escrito, informações falsas ou incompletas acerca da sua situação económica, de forma a conseguir obter crédito ou subsídios de instituições públicas ou de forma a evitar pagamentos a instituições desta natureza (Art. 238.º, n.º 1, al. *b*), do CIRE). Assim como se o devedor já tiver beneficiado da exoneração do passivo restante nos 10 anos anteriores (n.º 1, al. *c*)).

Esta previsão legal surge com vista a travar tentativas abusivas, por parte do devedor insolvente, de recorrer a este mecanismo sucessivamente.

Por sua vez, o pedido é igualmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência (n.º 1, al *d*))[120].

Importa ter em conta o artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE quando se analisa este fundamento de indeferimento, pois só as pessoas singulares podem pedir a exoneração do

[120] Veja-se o Acórdão da Relação do Porto, de 6-10-2009, relatado pela Srª Juíza Desembargadora Sílvia Pires, o qual considerou que, para fundamentar o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante, o incumprimento deste prazo "*tem que resultar clara dos autos e ser cumulativa com a evidência de que o atraso na apresentação prejudicou os interesses dos credores, sabendo o insolvente ou não podendo ignorar, sem culpa grave, que inexistia qualquer perspectiva de melhoria da sua situação económica*". No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12-07-2010, relatado pela Exmª Senhora Juíza Desembargadora Maria Luísa Ramos, considerou que "*de tal omissão decorre natural prejuízo para os credores, decorrente do acumular dos juros de mora e desvalorização do capital*", ou seja o atraso, por si só, acarreta prejuízos avultados para os credores.

passivo restante, as quais não têm dever de se apresentarem à insolvência, salvo se forem titulares de uma empresa na data em que incorra a situação de insolvência.

Se no processo já constarem ou venham a ser fornecidos, por parte do administrador da insolvência ou dos credores, elementos que indiquem existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, traduz-se num fundamento para indeferimento do pedido (n.º 1, al. *e*)).

De igual modo quando o devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes de insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente ou favorecimento de credores, nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data (n.º 1, al. *f*)).

Por fim, um outro fundamento para indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante ocorre quando o devedor, com dolo ou culpa grave, tiver violado os deveres de informação, apresentação e colaboração no decurso do processo de insolvência (n.º 1, al. *g*)).

Depois de analisados todos os fundamentos para indeferimento do pedido, é fácil chegar à conclusão que nem todos os devedores conseguem cumprir os seus deveres, pois todos os fundamentos estão relacionados com o seu comportamento, que de certa forma contribuíram ou agravaram a situação para que não lhe fosse concedida a exoneração do passivo restante.

Mais uma vez, o legislador reforçou a ideia de apenas os devedores de boa-fé podem beneficiar da exoneração do passivo restante.

O despacho de indeferimento liminar é proferido, após a audição dos credores e do administrador de insolvência, na assembleia de apreciação do relatório ou, sendo dispensada, no prazo de 10 dias seguintes após o decurso do prazo de 60 dias subsequentes à sentença de declaração de insolvência (cfr. Art.º 236º, n.º 4, e 238.º, n.º 2, do CIRE).

A exoneração do passivo restante apenas será concedida se não existir nenhum motivo para indeferimento liminar do pedido, se o juiz proferir despacho declarando que a exoneração será concedida pelo facto de o devedor reunir as condições necessárias para cumprir a cessão do rendimento disponível, nos cinco anos posteriores ao encerramento do processo, se não for aprovado ou homologado nenhum plano de insolvência. E por

fim, se o juiz, após o período de cinco anos, emitir despacho decretando a exoneração definitiva[121] (Art. 237.º, do CIRE).

Não havendo motivo para indeferimento liminar, é proferido despacho inicial, na assembleia do relatório ou nos 10 dias subsequentes, nos termos do artigo 239.º, n.º 1, CIRE. Este deve ser proferido após a audição dos credores e do administrador da insolvência na assembleia de apreciação do relatório, sendo este o lugar próprio para se oporem à pretensão do devedor (Art. 239.º, n.º 1, do CIRE).

No despacho inicial é determinado que, durante o período da cessão, o rendimento disponível que o devedor venha a auferir, considera-se cedido a um fiduciário, cujas funções veremos seguidamente. O fiduciário é escolhido pelo tribunal de entre as entidades inscritas na lista oficial de administradores da insolvência (n.º 2).

Durante o período da cessão não se impõe uma obrigação de resultado ao devedor, mas sim uma obrigação de meios[122]. O devedor terá de atuar com a diligência necessária para chegar mais perto da produção do resultado final, mas nunca no sentido de assegurar o resultado final. Só no final do período de cessão é que o juiz decidirá acerca da concessão da exoneração do passivo restante.

O rendimento disponível engloba todos os rendimentos que o devedor aufira, exceto os rendimentos que constem no artigo 239.º, n.º 3, do CIRE. Assim, a cessão de rendimento disponível não incorpora os rendimentos cedidos a terceiros, nos termos do artigo 115.º do CIRE, pelo período que esta se mantenha eficaz, como também não incorpora os rendimentos que se considerem razoavelmente necessários para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, para o exercício da sua atividade profissional, como outras despesas salvaguardadas pelo juiz, no despacho inicial ou num momento posterior, a pedido do devedor (n.º 3).

Segundo o artigo 239.º, n.º 4, do CIRE, o devedor deverá fornecer todas as informações necessárias acerca do seu rendimento, bem como do seu património, nunca tentando esconder os montantes auferidos ou indo por caminhos menos próprios. Tem

---

[121] "*Assim, a exoneração do passivo restante só poder ser efetivamente concedida decorridos cinco anos a contar do despacho que a lei designa de despacho inicial*" *in* PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2013, p. 655.

[122] FERNANDES, Luís A. Carvalho, A Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português, in "Coletânea de Estudos sobre a Insolvência", Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 290.

ainda o dever de entregar ao fiduciário os seus rendimentos objeto de cessão, como também tem o dever de exercer uma profissão remunerada, nunca abandonando esta sem motivo justificativo.

No caso de se encontrar desempregado, deve procurar diligentemente uma profissão e não recusar alguma proposta de emprego para que esteja apto.

Quando ocorrer alguma alteração de domicílio ou condições de emprego, deverá sempre informar o tribunal e o fiduciário, assim como no caso de lhe serem solicitadas, deve informar das diligências realizadas para a obtenção de emprego, no prazo de 10 dias após a respetiva ocorrência.

Para além disso, não deverá fazer quaisquer pagamentos aos credores, sem ser através do fiduciário, como não criar vantagens especiais para algum dos seus credores.

Por força do disposto no artigo 242.º, *o devedor vai beneficiar de proteção perante os credores de insolvência*[123], pois não são permitidas quaisquer execuções sobre os bens do devedor para satisfação dos créditos da insolvência, durante este período de cessão (n.º 1).

Porém, qualquer atribuição de vantagens especiais a um credor pelo devedor ou a terceiro é nula (n.º 2).

Quanto à compensação de dívidas da insolvência e obrigações de um credor sobre a insolvência, apenas é possível nos termos em que seria admissível durante a pendência do processo (n.º 3).

Quanto ao fiduciário, o seu estatuto é regulado pelas regras aplicadas ao administrador de insolvência, embora com algumas adaptações[124]. A sua remuneração e reembolso de despesas constitui encargo do devedor (Art. 240.º, n.^{os} 1 e 2, do CIRE).

O artigo 241.º do CIRE refere quais as funções específicas do fiduciário, no âmbito da cessão de rendimento. Assim, o fiduciário tem como função notificar a cessão dos rendimentos do devedor àqueles que tenham o direito de recebe-la, como afetar os montantes recebidos, no final de cada ano da cessão, ao *"pagamento das custas do processo de insolvência ainda em dívida"* (Art. 241.º, n.º 1, al. *a*)); "ao *reembolso ao organismo responsável pela gestão financeira e patrimonial do Ministério da Justiça das*

[123] MARTINS, Alexandre de Soveral Martins, "Um Curso de Direito da Insolvência", 2.ª Edição, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2016, p. 602.
[124] Ver artigos 38.º, n.º 2 e 4, 56.º a 59.º e 62.º a 64.º e ainda artigo 60.º, n.º 1 e artigo 61.º, n.º1, do CIRE, *ex vi a*rtigo 240.º, n.º 2, do CIRE.

remunerações e despesas do administrador da insolvência e do próprio fiduciário que por aquele tenham sido suportadas" (al. *b*)); "ao *pagamento da sua própria remuneração já vencida e despesas efetuadas"* (al. *c*)) e *"à distribuição do remanescente pelos credores da insolvência"* (al. *d*)).

Ao fiduciário pode ainda caber a função de fiscalizar o cumprimento das obrigações, por parte do devedor, se a assembleia de credores assim o decidir (n.º 4).

Mesmo antes de terminar o período da cessão, o pedido de exoneração do passivo restante pode ser recusado, nos termos do artigo 243.º, do CIRE.

O juiz pode recusar a exoneração antecipadamente, atento o ou os pedidos fundamentados de algum ou alguns dos credores da insolvência, do administrador da insolvência ou do fiduciário[125], quando:

a) O devedor tiver violado dolosamente ou com grave negligência algumas das obrigações impostas pelo período da cessão, prejudicando assim a satisfação dos créditos sobre a insolvência;

b)Se o devedor incorreu em alguma das situações previstas no artigo 238.º, n.º 1, al. *b*), *e*) e *f*)[126], mas apenas se o requerente só tiver conhecido tal facto após o despacho inicial ou for de verificação superveniente. Se for apurado algum fundamento de indeferimento do pedido;

ou

c) a decisão do incidente de qualificação de insolvência tiver concluído pela existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência (Art. 243.º, n.º 1, als. *a*) a *c*), do CIRE).

Quando o requerimento de cessação antecipada do procedimento de exoneração se basear no incumprimento do período de cessão ou em algum dos fundamentos de

---

[125] O requerimento apenas pode ser apresentado dentro do ano seguinte à data em que o requerente teve ou poderia ter tido conhecimento dos fundamentos invocados, devendo ser oferecida logo a respectiva prova (Art. 243.º, n.º 2, do CIRE).

[126] Artigo 238.º, n.º 1, do CIRE: "*b) O devedor, com dolo ou culpa grave, tiver fornecido por escrito, nos três anos anteriores à data do início do processo de insolvência, informações falsas ou incompletas sobre as suas circunstâncias económicas com vista à obtenção de crédito ou de subsídios de instituições públicas ou a fim de evitar pagamentos a instituições dessa natureza;" "e) Constarem já no processo, ou forem fornecidos até ao momento da decisão, pelos credores ou pelo administrador da insolvência, elementos que indiciem com toda a probabilidade a existência de culpa do devedor na criação ou agravamento da situação de insolvência, nos termos do artigo 186.º;" "f) O devedor tiver sido condenado por sentença transitada em julgado por algum dos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º do Código Penal nos 10 anos anteriores à data da entrada em juízo do pedido de declaração da insolvência ou posteriormente a esta data;"*

indeferimento do pedido, o juiz deverá ouvir o devedor, o fiduciário e os credores, antes de decidir a questão, por força do princípio do contraditório.

Sendo que, a exoneração será recusada sempre que o devedor não prestar a informação solicitada no prazo fixado, sem nenhum motivo justificável, ou falte injustificadamente à audiência em que deveria prestar tal informação (n.º 3).

Como refere CATARINA SERRA[127], "*é difícil imaginar que a lei consista em que um procedimento que dura cinco anos (com todos os sacrifícios que impõe e expectativas que cria ao devedor e todas as despesas que envolve) seja depois revogado com fundamento em factos impeditivos que já existiam e deviam ter sido alegados em momento anterior. (...) Por outro lado, (...) o juiz mantém a disponibilidade dos seus poderes de averiguação, tendo mesmo o dever de, antes de decidir, procurar obter máxima informação sobre o caso concreto.*"

Quando os créditos sobre a insolvência se encontrem totalmente pagos, o juiz declara, oficiosamente ou a requerimento do devedor ou do fiduciário, o encerramento do processo, não sendo necessário recorrer à exoneração do passivo restante (Art. 243.º, n.º 4, do CIRE).

Terminado o período de cessão e não tendo havido lugar a cessão antecipada, nos dez dias subsequentes, o juiz decide sobre a concessão ou não da exoneração do passivo restante, após ouvir o devedor, o fiduciário e os credores da insolvência. Nesta fase, a exoneração pode ser recusada pelos mesmos fundamentos referidos anteriormente (Art. 244.º, do CIRE).

Concedida a exoneração, extinguem-se todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data em que esta é concedida, inclusive os créditos que não tenham sido reclamados e verificados (Art. 245.º, n.º 1, do CIRE).

Acresce que não são abrangidos pela exoneração "*os créditos por alimentos; as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamadas nessa qualidade; os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações; os créditos tributários"* (n.º 2).

A exoneração poderá ser revogada se estiverem preenchidos algum dos requisitos previstos no artigo 246.º, n.º 1, do CIRE, ou seja, provando-se que o devedor incorreu em

[127] SERRA, Catarina, "O Regime Português da Insolvência", 5.ª Edição, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2012, p. 165.

alguma das situações previstas no artigo 238.º, n.º 1, al. b) e seguintes, as quais levam ao indeferimento liminar do pedido, ou tenha violado dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão, e por isso tenha prejudicado de forma relevante a satisfação dos credores da insolvência.

A revogação da exoneração pode ser decretada até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho da exoneração. Se esta for requerida por um credor de insolvência, este terá ainda de provar que não teve conhecimento dos fundamentos da revogação até àquela data (ou seja, até ao termo do trânsito em julgado do despacho de exoneração).

O juiz, antes de decretar a revogação, deve ouvir, por força do princípio do contraditório, o devedor e o fiduciário. E caso decida que deve ser decretada a revogação, todos os créditos extintos com a concessão da exoneração, terão de ser reconstituídos.

Tal como o despacho inicial, também o despacho de exoneração e de cessação antecipada de revogação da exoneração são objeto de publicação e registo, nos termos do artigo 247.º do CIRE.

Importa ainda referir que, o devedor que apresente um pedido de exoneração do passivo restante pode beneficiar de apoio judiciário, nos termos do artigo 248.º do CIRE.

Depois de analisados todos estes mecanismos ao dispor das pessoas singulares é possível concluir que todos eles serão atribuídos ao devedor insolvente consoante o seu comportamento e atitudes, como já foi referido anteriormente.

CAPÍTULO III – Insolvência de ambos os cônjuges

O CIRE prevê um regime especial referente à insolvência de ambos os cônjuges, o qual consta nos artigos 264.º e ss..

Estando ambos os cônjuges em situação de insolvência, ou sendo o processo de insolvência instaurado por terceiros, podem apresentar-se à insolvência conjuntamente, através da coligação[128], exceto se só um deles se encontrar em situação de insolvência, estejam casados no regime de separação de bens ou perante o requerente seja responsável um só deles (Art. 264.º, n.º 1, do CIRE).

É ainda possível ocorrer apensação de processos, nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do CIRE, isto é, há a possibilidade de apensação dos processos de insolvência em que tenha sido declarada a insolvência de cada um dos cônjuges num só processo, a requerimento do administrador de insolvência.

Este regime especial encontra-se regulado no capítulo II, do título XII, do CIRE. Logo para que ambos os cônjuges possam beneficiar deste regime, aquando da apresentação à insolvência, terão de cumprir os requisitos previstos no artigo 249.º, do CIRE, isto é: nenhum dos cônjuges tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência e à data do início do processo não possuir dívidas laborais; o número dos seus credores não seja superior a 20; e o seu passivo global não poderá exceder (euro) 300000.

Estes requisitos devem verificar-se relativamente a cada um dos cônjuges[129].

Antes de entrar concretamente no tema, importa fazer uma breve análise acerca dos regimes de bens de casamento, visto que um dos requisitos fundamentais para que ambos se possam apresentar à insolvência conjuntamente recai sobre o regime de bens.

---

[128] Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03-10-2013, relatado pela Exmª Sr.ª Juíza Desembargadora Magda Geraldes, "*I – A legitimidade prevista no artº 20º, nº1, primeira parte, do CIRE é a legitimidade substantiva, distinta da legitimidade processual ou adjectiva (legitimidade ad causam) e prende-se com o mérito do pedido e o fundo da causa. II – Em processo de insolvência tem legitimidade passiva (adjectiva ou ad causam) a pessoa que, segundo o requerente da insolvência, se obrigou para com ele. III - A intervenção, no processo de insolvência, de ambos os cônjuges, não configura a situação de litisconsórcio voluntário ou necessário – cfr. artºs 28º e 28º- A do CPC - mas sim de coligação – cfr. artº 30º do CPC – conforme decorre dos artºs 264.º a 266.º do CIRE.*", http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9a85d7bf1cf2a8e580257c0700561294?OpenDocument , acedido e consultado em 16-05-2018.

[129] Art. 249.º, do CIRE.

1. Regime de bens

Conforme o artigo 1577.º, do CC, "*Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida (…).*"

"*O vínculo matrimonial traduz-se na obrigação de plena comunhão de vida e concretiza-se em deveres recíprocos de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência (artigo 1672.º do CC). A sua constituição produz outros efeitos, designadamente em matéria de administração e disposição de bens e dívidas (artigos 1678.º e seguintes do CC)* "[130].

Uma vez que o casamento produz diversos efeitos, torna-se relevante que todos os casamentos estejam associados a um tipo de regime de bens, quer seja escolhido pelo casal, quer lhe seja imputado pela lei. O regime de bens subordinado a um determinado casamento, determina as relações patrimoniais entre os cônjuges e entre estes e terceiros[131].

Os nubentes podem livremente fixar o regime de bens do casamento, em convenção antinupcial, escolhendo um dos regimes de bens consagrados no CC, isto é, o regime da comunhão de adquiridos, o regime da comunhão geral ou o regime da separação de bens. Podem ainda convencionar um outro regime, estipulando entre si os seus limites, mas sempre dentro da lei (Art. 1698.º, do CC).

Quando não seja celebrada convenção antinupcial, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos, tal como refere o artigo 1717.º, do CC. Como esta situação, existem outras idênticas, como é o caso do regime imperativo da separação de bens, mediante o disposto no artigo 1720.º, do CC. Assim, qualquer casamento celebrado sem precedência do processo preliminar, bem como celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade, consideram-se sempre contraídos sobre o regime da separação de bens.

O regime da comunhão de adquiridos está consagrado nos artigos 1721.º e ss., do CC e *caracteriza-se pela existência de concomitante de bens próprios e comuns*[132]. Como já

[130] FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana e TOMÁS, Sérgio Tenreiro, "DIREITO DA FAMÍLIA – Da Teoria à Prática", 1.ª Edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2015, p. 29.
[131] FERREIRA, Juliana Patrícia Pacheco, Insolvência de Ambos os cônjuges, Dissertação do Mestrado em Solicitadoria, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Porto, orientada pela Prof. Doutora Maria João Machado, 2015, 37.
[132] COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, "Curso de Direito da Família", Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 80.

vimos anteriormente, o casamento encontra-se celebrado neste regime, se os nubentes não procederem à elaboração da convenção antinupcial, ou caso o escolhem por livre vontade. Fazem parte da comunhão, para além do mais, o produto do trabalho dos cônjuges e os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento.

Consideram-se bens próprios de cada um dos cônjuges, os bens que cada um deles tiver aquando da celebração do casamento, os que vier a receber a título gratuito e os que adquirir por virtude de direito próprio anterior ao casamento (Art. 1722.º, do CC).

Quanto ao regime da comunhão geral, consta nos artigos 1732.º e ss. do CC e abrange todos os bens presentes e futuros de ambos os cônjuges, quer sejam adquiridos a titulo gratuito ou oneroso, antes ou após o casamento. Perante este regime, em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges poderá receber da partilha mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos. Os nubentes não poderão escolher este regime, se algum deles já tiver filho (s) de outro casamento[133].

O regime da separação de bens esta previsto nos artigos 1735.º e 1735.º, do CC. Perante este regime, não há comunhão de qualquer bem, pois cada um dos cônjuges conserva o domínio de todos os seus bens, antes ou depois do casamento.

2. Natureza das dívidas do casal e a respetiva responsabilidade

O artigo 1690.º do CC[134] incorpora o princípio da liberdade de cada cônjuge contrair dívidas sem o consentimento do outro, isto é, "*qualquer cônjuge tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro"*.

No entanto, não terá o cônjuge de suportar todas as dívidas contraídas do seu parceiro, sem delas ter usufruído, isto é, torna-se necessário determinar responsabilidades perante as dívidas contraídas pelos cônjuges. Assim, a data definirá quem irá acarretar com a responsabilidade quanto às dívidas, como iremos ver mais à frente, pois, por exemplo, não seria justo um cônjuge responder pelas dívidas do outro, contraídas antes da celebração do casamento, provenientes de crimes ou para proveito próprio do outro cônjuge, sem o seu consentimento.

[133]Para o estudo deste ponto consultou-se: http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/regime-de-bens-para-o/, acedido e consultado em 02/05/218.
[134] Ver NETO, Abílio, "Código Civil – ANOTADO", 18.ª Edição revista e atualizada, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2013, p. 1423.

Neste sentido, importa analisar o regime das dívidas dos cônjuges previsto nos artigos 1690.º e seguintes do CC. Através do qual é possível verificar que existem dívidas comunicáveis, isto é, dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges (Art. 1691.º), e dívidas incomunicáveis, as dívidas que apenas responsabilizam um dos cônjuges (Art. 1692.º).

São da responsabilidade de ambos os cônjuges, as dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, pelos dois cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro (Art. 1691.º, n.º 1, al. *a*), do CC), bem como as dívidas contraídas nas mesmas circunstâncias, mas para ocorrer aos encargos normais da vida familiar, não sendo necessário, nesta última situação, o consentimento do outro (al. *b*))[135]. São de igual forma dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, as que forem contraídas na constância do matrimónio, pelo cônjuge administrador do património, em proveito comum do casal, mas sempre dentro dos limites dos seus poderes de administração (al. *c*))[136].

As dívidas contraídas por qualquer um dos cônjuges no exercício do comércio, apenas são da responsabilidade de ambos os cônjuges, se se provar que foram contraídas em proveito comum do casal[137]. Nesta situação, se, entre os cônjuges, vigorar o regime da separação de bens, estas dívidas não se consideram da responsabilidade de ambos os cônjuges (al. *d*)).

São ainda dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, as dívidas que onerem doações, heranças ou legados, nos termos do artigo 1693.º, n.º 2, do CC, ou seja, quando os respetivos bens tenham ingressado no património comum dos cônjuges (al. e)).

Vigorando o regime da comunhão geral de bens entre os cônjuges, as dívidas que forem contraídas antes do casamento, em proveito comum do casal, são também da

---

[135] Conforme COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, "Curso de Direito da Família", Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 408, "*trata-se de dívidas pequenas, relativamente ao padrão de vida do casal, em geral correntes ou periódicas, que qualquer dos cônjuges tem e ser livre de cotrair. É aqui que cabem as dívidas de alimentação, vestuário, médico e farmácia, etc.".* (…) "*a verdade é que se trata de encargos preparatórios do casamento ou derivados da vida familiar, cuja a responsabilidade nenhum cônjuge se pode eximir, ainda que não tenha contraído pessoalmente a dívida nem tenha consentido expressamente nela*".

[136] O proveito comum do casal não se presume, exceto nos casos em que a lei o declarar (Art. 1691.º, n.º 3, do CC). Quanto à definição de proveito comum do casal, veja-se de forma mais aprofundada COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, "Curso de Direito da Família", Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 410 e 411.

[137] Segundo o artigo 1724.º, al. a), do CC, faz parte da comunhão o produto do trabalho dos cônjuges, logo faz sentido esta dívida ser da responsabilidade de ambos os cônjuges, pois à partida o comércio desenvolvido por um dos cônjuges terá como objetivo o lucro, sendo esse lucro para proveito comum do casal.

responsabilidade de ambos (Art. 1691, n.º 2, do CC). "*Sendo outro o regime de bens, a dívida será da exclusiva responsabilidade do cônjuge que a contraiu, não obstante ter sido aplicada em proveito comum do casal"*[138].

As dívidas que onerem bens comuns são também da responsabilidade de ambos os cônjuges, mesmo que sejam contraídas antes ou depois da comunicação dos bens (Art. 1694.º, n.º1, do CC).

Quanto às dívidas incomunicáveis, constam no artigo 1692.º, do CC. São da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, as dívidas contraídas, antes ou depois da celebração do casamento, por cada um dos cônjuges sem o consentimento do outro, quando não sejam para ocorrer a encargos normais da vida familiar, ou em proveito comum do casal (Art. 1691.º, al. *a*), do CIRE). Bem como as dívidas provenientes de crimes e as indemnizações, restituições, custas judiciais ou outras multas devidas por factos imputáveis a cada um dos cônjuges, exceto se estes factos, implicando responsabilidade meramente civil, forem contraídas por ambos os cônjuges, ou por um só, mas com o consentimento do outro, para ocorrer aos encargos da vida familiar ou em proveito comum do casal (al. b))[139].

Consideram-se dívidas de responsabilidade própria de um dos cônjuges, as dívidas que onerem bens próprios de um dos cônjuges, nos termos do artigo 1694.º, n.º 2, do CC. Porém estas dívidas passam a ser dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges se tiverem como causa a perceção dos respetivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados comuns (Art. 1694.º, n.º 2, do CC). Para melhor compreensão deste tipo de dívidas, veja-se o exemplo de MARIA MARGARIDA SILVA PEREIRA[140]. "*Ex: A e B estipulam um regime de bens atípico, em virtude do qual os bens recebidos a título de herança serão bens comuns. Se B contrair uma dívida onerando o bem, esta considera-se da responsabilidade de A e B*"

---

[138] COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, "Curso de Direito da Família", Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 416.

[139] Conforme PEREIRA, Maria Margarida Silva, "Direito da Família", Nova Causa, Edições Jurídicas, Lisboa, 2016, p. 341, "*Compreende-se que seja de responsabilidade própria uma dívida resultante de crime praticado. Já no caso de haver, poe exemplo, lugar a indemnização por dívida para ocorrer aos encargos da vida familiar (ex: indemniza-se a transportadora de móveis pela deslocação para entrega de um bem comprado, porque o transporte se verificou em vão, já que não havia ninguém a receber a mobília), a responsabilidade será, justamente, comum.*"

[140] PEREIRA, Maria Margarida Silva, "Direito da Família", Nova Causa, Edições Jurídicas, Lisboa, 2016, p. 341.

Quanto às dívidas que onerem doações, heranças ou legados são da exclusiva responsabilidade do cônjuge aceitante, mesmo que sejam contraídas com o consentimento do outro cônjuge (Art. 1694.º, n.º 1, do CC).

Importa ainda mencionar os bens que respondem pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges (Art. 1695.º do CC) e os bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges (Art. 1699.º do CC).

Pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, respondem os bens comuns do casal e quando não sejam suficientes para pagamento das dívidas, respondem, solidariamente, os bens próprios de qualquer um dos cônjuges. Quando vigore o regime da separação de bens entre os cônjuges, a responsabilidade dos cônjuges não é solidária, tal como refere o artigo 1695.º, n.º 2, do CC.

Quando se trate de dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua parte dos bens comuns, tal como refere o artigo 1696.º, n.º 1 do CC. Para além dos bens próprios do cônjuge devedor, refere o n.º 2 do mesmo artigo que respondem, ainda e ao mesmo tempo, os bens por ele levados para o casal ou posteriormente adquiridos a título gratuito, bem como os respetivos rendimentos, o produto do trabalho e os direitos de autor do cônjuge devedor[141].

Conforme o artigo 53.º, n.º 1, do CPC, "*A execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor".* Porém, quando a dívida é da responsabilidade de ambos os cônjuges, apenas o nome de um dos cônjuges constará no título executivo.

Assim, segundo MIGUEL TEIXEIRA SOUSA[142], apesar da ação executiva só poder ser interposta apenas contra um dos cônjuges, neste caso o que consta do título executivo como devedor, são ambos responsáveis pela dívida. Na opinião do autor, existe aqui uma dupla problemática, pois o exequente pretende executar ambos os cônjuges, mas só tem título executivo contra um deles e o cônjuge executado, que é executado por uma dívida

[141] Neste sentido veja-se, COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, "Curso de Direito da Família", Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008, p. 425.

[142] SOUSA, Miguel Teixeira de, A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução, in O NOVO PROCESSO CIVIL CONTRIBUTOS DA DOUTRINA PARA A COMPREENSÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Caderno I, 2.ª Edição, CEJ, 2013,p.486, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Processo_Civil.pdf, acedido e consultado em 11/05/2018.

própria, que quer fazer intervir o outro cônjuge com o fundamento de que a dívida é comum. Neste sentido, tanto o exequente como o cônjuge executado, têm interesse na comunicabilidade da dívida.

Por força do artigo 741.º, n.os 1 e 2, do CPC é possível simplificar a problemática acima referida, pois quando seja "*movida execução apenas contra um dos cônjuges, o exequente pode alegar fundamentadamente que a dívida, constante de título diverso de sentença, é comum".* Nestas circunstâncias, por força do n.º 2, "*é o cônjuge do executado citado para, no prazo de 20 dias, declarar se aceita a comunicabilidade da dívida, baseada no fundamento alegado, com a cominação de que, se nada disser, a dívida é considerada comum, sem prejuízo da oposição que contra ela deduza".* Posto isto, se o cônjuge do executado reconhecer a dívida e for considerada comum, a execução prossegue também contra o cônjuge do executado, sendo que os bens próprios deste podem ser subsidiariamente penhorados. No caso de recusar a comunicabilidade da dívida, não sendo assim, considerada comum e já tiverem sido penhorados bens comuns, o cônjuge deverá requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa de que já a requereu[143].

Por último, sendo movida execução somente contra um dos cônjuges e penhorados bens próprios do executado, pode este, na oposição à penhora, alegar fundamentadamente que se trata de uma dívida comum. Devendo indicar, de imediato, quais os bens comuns que podem ser penhorados (Art. 742.º, n.º 1, CPC). Opondo-se o exequente ou sendo impugnada pelo cônjuge a comunicabilidade da dívida, a questão é resolvida pelo juiz no âmbito do incidente de oposição à penhora (n.º 2).

3. Tramitação processual

O processo de insolvência de ambos os cônjuges para além das suas especificidades segue os trâmites normais de um processo de insolvência de pessoa singular.

Apesar do processo de insolvência respeitar a ambos os cônjuges, quer por se terem apresentado conjuntamente à insolvência, quer por ter lhe ter sido instaurado um processo por terceiro, deverá ser respeitado o regime legal relativo à responsabilidade de cada um

[143] NETO, Abílio, "Novo Código De Processo Civil – Anotado", 2.ª Edição, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2014, p. 913.

ou de ambos pelas dívidas. Assim, deverá ser esclarecido em relação a cada dívida se é da responsabilidade de apenas um ou de ambos os cônjuges[144].

Por força do artigo 265.º, n.º 1, do CIRE, em regra a proposta de plano de pagamentos, a reclamação de créditos, a lista de credores reconhecidos, bem como a sentença de verificação e graduação de créditos, devem conter indicação acerca da responsabilidade e natureza das dívidas, isto é, se cabe apenas a um ou a ambos os cônjuges, se é própria ou comum.

No processo de insolvência de ambos os cônjuges é realizada apenas uma assembleia de credores, uma vez que está em causa apenas um processo, onde participam os credores de ambos os cônjuges, independentemente de a responsabilidade pelas dívidas ser de ambos ou apenas de um deles[145]. Em relação aos votos, estes serão conferidos em função do valor nominal dos créditos e aplicam-se as regras dos artigos 72.º e 73.º, do CIRE.

Se as deliberações, quer da assembleia de credores, quer da comissão de credores, recaírem sobre bens próprios de um dos cônjuges, os titulares de créditos da responsabilidade exclusiva do outro cônjuge, não serão admitidos para votar (Art. 265.º, n.º 3, do CIRE).

De forma a evitar a confusão de esferas patrimoniais dos cônjuges[146], refere o artigo 266.º do CIRE que "*os bens comuns e os bens próprios de cada um dos cônjuges são inventariados, mantidos e liquidados em separado."*

4. Coligação de ambos os cônjuges

Antes de entrar concretamente no procedimento da coligação entre os cônjuges, importa perceber o significado de coligação e segundo Jorge Augusto Pais de Amaral[147], "*na coligação verifica-se uma diversidade de partes e também de relações jurídicas materiais em litígio. A cumulação justifica-se pela unicidade da fonte de onde promanam. Assenta numa pluralidade de partes e numa pluralidade de pedidos formulados por vários autores ou contra vários réus"*.

[144] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 369.
[145] Art. 265. º, n. º 2, do CIRE.
[146] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 370.
[147] AMARAL, Jorge Augusto Pais de, "Direito Processual Civil", 12.ª Edição, Edições Almedina, S.A., 2016, p. 128.

Por força do artigo 17.º do CIRE, "*Os processos regulados no presente diploma regem-se pelo Código de Processo Civil, em tudo o que não contrarie as disposições do presente Código*", ou seja, quando se verificar uma situação de coligação entre os cônjuges para além das normas previstas no CIRE, terão de ser aplicadas as normas previstas no CPC, neste caso, os artigos 36.º e ss.

A coligação só será admitida se se verificarem alguma das hipóteses previstas no artigo 36.º do CPC[148]. Isto é, vários autores podem coligar-se contra um ou vários réus e um autor pode demandar vários réus por pedidos diferentes, se a causa de pedir[149] for a mesma e única ou se os pedidos estiverem entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência (Art. 36.º, n.º 1, do CPC)[150]. Sendo diferente a causa de pedir, a coligação será igualmente admitida, se a procedência dos pedidos principais dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação das mesmas regras de direito ou de cláusulas de contratos perfeitamente análogas (n.º 2).

Por fim, a coligação é ainda admitida quando os pedidos deduzidos contra os vários réus se baseiam na invocação da obrigação cartular, quanto a uns, e da respetiva relação subjacente, quanto a outros (n.º 3).

No entanto, a legalidade da coligação depende dos pressupostos previstos no artigo 37.º, do CPC. Assim, tem de ser satisfeito o requisito da identidade e forma de processo (aos vários pedidos formulados deve corresponder a mesma forma) e o da identidade do juízo competente (o tribunal deve ter competência internacional e hierárquica para apreciar os diferentes pedidos)[151]. Mesmo não existindo correspondência de forma, *o pode o juiz autorizar a cumulação, sempre que nela haja interesse relevante ou quando a apreciação conjunta das pretensões seja indispensável para a justa composição do litígio,* ficando este com o dever de adaptar o processado à cumulação autorizada (Art. 37.º, n.ºs 2 e 3, do CPC)[152].

---

[148] Ver NETO, Abílio, "Novo Código de Processo Civil – ANOTADO", 2-ª Edição revista e ampliada, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2014, p. 83.

[149] Conforme o disposto no artigo 581.º, n.º 4 do CPC, "*Há identidade de causa de pedir quando a pretensão deduzida nas duas ações procede do mesmo facto jurídico. Nas ações reais a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real; nas ações constitutivas e de anulação é o facto concreto ou a nulidade específica que se invoca para obter o efeito pretendido*".

[150] Para melhor compreensão veja-se, AMARAL, Jorge Augusto Pais de, "Direito Processual Civil", 12.ª Edição, Edições Almedina, S.A., 2016, p. 129.

[151] PIMENTA, Paulo, "Processo Declarativo Comum", Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014, pp 78 e 79.

[152] Ver PIMENTA, Paulo, "Processo Civil Declarativo", Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014, p. 77.

Pelo contrário, podem estar verificados os pressupostos necessários e a coligação não ser admitida, tal como consta no n.º 4 do preceito referido.

Para que a coligação entre os cônjuges seja admitida é necessário que estejam também preenchidos alguns requisitos, como já vimos anteriormente. Sendo eles[153]: estado de insolvência de ambos os cônjuges; cada um dos cônjuges cumpra os requisitos do artigo 249.º, n.º 1, do CIRE; os cônjuges não estejam casados no regime de separação de bens[154]; perante o requerente sejam responsáveis pela dívida ambos os cônjuges.

Para que um indivíduo se encontre em estado de insolvência, refere o artigo 3.º, do CIRE, que terá de se encontrar impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas.

Numa situação de insolvência de ambos os cônjuges, para que a coligação seja admitida, terão de estar em estado de insolvência ambos os cônjuges, pois se a impossibilidade de incumprimento apenas se verificar num dos cônjuges, só ele será considerado insolvente. Para que tal possa ocorrer, é naturalmente necessário que a impossibilidade de cumprimento se verifique em relação às obrigações vencidas pelos quais apenas esse cônjuge seja responsável, ou seja, dívidas da responsabilidade exclusiva de um dos cônjuges. Efetivamente, se a impossibilidade de cumprimento ocorrer em relação a dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, naturalmente que estarão ambos em situação de insolvência[155].

Como refere LUIS MANUEL TELES DE MENEZES LEITÃO[156], a coligação dos cônjuges pode ser originária ou superveniente, consoante os cônjuges apareçam coligados desde o início ou essa coligação apenas venha a surgir em momento posterior. A coligação originária poderá ocorrer em 2 situações distintas, coligação ativa e coligação passiva.

---

[153] Artigo 264.º, n.º 1, do CIRE.

[154] Cf. o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11-11-2010, relatado pela Sr.ª Juíza Rosa Tching, "*A circunstância dos cônjuges apresentantes à insolvência serem casados um com o outro no regime de separação de bens, implica, por si só, coligação ilegal activa, o que, de harmonia com o disposto nos artigos 493º, nº 2, 494º, al. f), 495º e 288º, al. e), todos do C. P. Civil, constitui uma excepção dilatória que tem como consequência a sua absolvição da instância.*, http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ecb28156582c1f43802577e00052238c?OpenDocument, acedido e consultado em 13-05-2018. Atualmente os artigos referidos correspondem aos artigos 577.º, al. f), 576.º, n.º 2, 578.º, e 278.º, al. e), do CPC.

[155] MARTINS, Alexandre de Soveral, "Um Curso de Direito da Insolvência"4.ª Edição, Almedina, 2017, p. 367.

[156] LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 368.

Quando os cônjuges se apresentam à insolvência de forma conjunta, verifica-se coligação ativa. Quando o processo é instaurado contra ambos os cônjuges, verifica-se coligação passiva.

Quer na coligação ativa, quer na coligação passiva, a sentença de declaração de insolvência aprecia a situação da insolvência de ambos os cônjuges e na eventualidade de quererem apresentar um plano de pagamentos, deverão formulá-lo conjuntamente (Artigo 264.º, n.º 4, al. *a*) e *b*), do CIRE)[157].

Na coligação passiva, o plano de pagamentos não terá de ser formulado por ambos os cônjuges, tal como refere o artigo 264.º, n.º 5 do CIRE, se algum deles se opuser ao pedido de declaração de insolvência. Ou seja, irá um dos cônjuges apresentar um plano de pagamentos individual, considerando-se que confessa a situação de insolvência[158] e o outro cônjuge opor-se ao pedido de insolvência não apresentando nenhum plano de pagamentos. Assim, quer o incidente de aprovação do plano de pagamentos, quer o processo de insolvência, correm em paralelo contra o cônjuge que se opõe ao pedido de declaração de insolvência.

Apesar de estes dois processos correrem em simultâneo, refere o artigo 264.º, n.º 5, al. a), do CIRE, que a tramitação do plano de pagamentos não prossegue enquanto não for proferida a decisão relativa ao processo de insolvência, pois suspende-se após a notificação dos credores mencionados em anexo ao plano[159].

Se a oposição à declaração de insolvência for considerada improcedente, a sentença declara a insolvência de ambos os cônjuges e extingue-se o incidente do plano de pagamentos (Art. 264.º, n.º 5, al. *b*), do CIRE). Se a oposição julgada for considerada procedente, o cônjuge que se opôs à insolvência não é considerado insolvente, prosseguindo assim, o incidente do plano de pagamentos os seus termos até ao final, cumprindo-se o disposto nos artigos 259.º ou 262.º, conforme os casos (Art. 264.º, n.º 5, al. *c*), do CIRE).

---

[157] Segundo MARTINS, Alexandre de Soveral Martins, "Um Curso de Direito da Insolvência", 2.ª Edição, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2016, p. 650, *"(...) não tem aqui lugar a aplicação do art. 264.º, 5: se ambos se apresentarem à insolvência, não pode um deles opor-se ao pedido de declaração de insolvência*."

[158] Conforme o disposto no artigo 252.º, n.º 4, do CIRE, "*A apresentação do plano de pagamentos envolve confissão da situação de insolvência, ao menos iminente, por parte do devedor"*.

[159] PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, "Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado", Edições Almedina S.A., Coimbra, 2013, p. 711.

Porém, pode ser instaurado um processo apenas contra um dos cônjuges, verificando-se, assim, coligação superveniente. Neste caso, pode o outro cônjuge apresentar-se à insolvência no âmbito deste processo, tal como refere o artigo 264.º, n.º 2, do CIRE, desde que tenha o consentimento do seu consorte e independentemente do acordo do requerente. "*O que se procura salvaguardar neste preceito é a possibilidade de os cônjuges verem tratada a sua situação no âmbito de um mesmo processo e não qualquer eventual interesse do credor conflituante com esta possibilidade*."[160]

A apresentação à insolvência do cônjuge, no caso de o processo ter sido apenas instaurado contra o seu consorte, não tem nenhum prazo obrigatório para ser cumprido, pois a lei nada refere em relação a isso, mas deverá ser feito o quanto antes, pois se o cônjuge contra quem foi instaurado processo já tiver apresentado um plano de pagamentos, a intervenção do cônjuge depende da não aprovação ou homologação do plano.

A coligação superveniente acarreta alguns efeitos, os quais constam no artigo 264.º, n.º 3, do CIRE. A apresentação à insolvência do outro cônjuge (apresentante) envolve a sua confissão da situação de insolvência, mas apenas se a insolvência do outro cônjuge vier a ser declarada (al. *a*)). Estando o cônjuge apresentante na pendência de um processo de insolvência e decidir apresentar-se à insolvência do seu cônjuge, o processo instaurado contra si anteriormente suspende-se, se ainda não tiver transitado em julgado e se apresentação for acompanhada de confissão expressa da situação de insolvência ou seja apresentada uma proposta de plano de pagamentos, pelos cônjuges (al. *b*)).

Posto isto, apresentando-se ambos os cônjuges à insolvência e preenchidos todos os requisitos necessários, existirá apenas uma sentença de declaração de insolvência, a qual irá repercutir a situação de ambos, podendo apresentar nestas circunstâncias um plano de pagamento conjuntamente ou requere a exoneração do passivo restante.

Neste plano de pagamentos deverão ter em conta o regime legal relativo à responsabilidade de cada um ou de ambos pelas dívidas, isto é, indicar em cada dívida se a responsabilidade é conjunta ou individual de um dos cônjuges. As questões que se levantam quanto a esta matéria é o porquê de a coligação só ser admitida se entre os cônjuges não vigorar o regime da separação de bens e de o credor não poder instaurar um

[160] PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, "Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – Anotado", Edições Almedina S.A., Coimbra, 2013, 711.

processo de insolvência contra ambos os cônjuges, sabendo que a dívida da responsabilidade de ambos.

Na minha ótica, não faz sentido a decisão do legislador quanto à obrigatoriedade de os cônjuges casados no regime da separação de bens não poderem apresentar-se à insolvência conjuntamente. Pese embora no regime da separação de bens não exista comunhão de qualquer bem e cada cônjuge conserve o domínio de todos os seus bens, antes ou depois do casamento, não significa que estes não possam contrair dívidas em conjunto.

Seria muito mais prático a nível da tramitação processual, se o legislador retirasse este pressuposto, pois deixariam de correr dois processos em separado, onde se verifica a mesma causa de pedir, passando apenas a existir um processo e uma sentença. Ou seja, a tramitação processual da coligação passaria a ser a mesma, apenas se retirava o pressuposto de os cônjuges não estarem em regime de separação de bens.

5. Apensação

Para além da coligação, é ainda possível ocorrer apensação dos processos de insolvência. Tal como refere o preâmbulo do DL n.º 53/2004, de 18 de Março, *salienta-se a possibilidade de, mediante requerimento do administrador da insolvência, haver lugar a apensação ao processo de insolvência de um devedor dos processos em que haja sido declarada a insolvência de pessoas que legalmente respondam pelas suas dívidas ou, tratando-se de pessoa singular casada, do seu cônjuge, se o regime de bens não for o da separação.*

Assim, sendo o insolvente pessoa singular, pode o seu processo ser apensado ao processo de insolvência do seu cônjuge, exceto se entre eles vigorar o regime da separação de bens. A apensação pode ocorrer quando os cônjuges se apresentem à insolvência separadamente e nenhum deles tome a iniciativa de se juntar ao processo do outro. Desta forma pode haver lugar à apensação de processos, quando seja requerida a declaração de insolvência de cada um dos cônjuges separadamente, por um terceiro, sem que nenhum deles tome a iniciativa de se juntar ao processo do outro.

Os trâmites legais aplicáveis à apensação estão presentes no artigo 86.º do CIRE e por força do artigo 17.º do CIRE, serão também aplicadas as regras do CPC, as quais constam no artigo 267.º do CPC.

O requerimento da apensação deverá ser feito pelo administrador da insolvência (Art. 86.º, n.º1 do CIRE), competindo ao juiz, após verificados os pressupostos, a sua apreciação e decisão.

CONCLUSÃO

Em Portugal, nos últimos anos, as pessoas mais envolvidas nas insolvências decretadas pelos Tribunais (Juízos do Comércio e Juízos de Competência Genérica) foram as pessoas singulares[161], face à situação económica difícil em que estas se encontram ou encontravam.

Face a esta realidade optei, como deixei consignado na introdução, por analisar o atual regime jurídico de recuperação e de insolvência das pessoas singulares, em especial no caso dos cônjuges.

Os conceitos de falência e insolvência já há muito que são conhecidos no regime jurídico português, no entanto, com as sucessivas alterações ao CIRE, passou apenas a ser utilizado o termo insolvência.

Inicialmente quando o devedor não cumpria com as suas obrigações, o credor poderia apoderar-se dele, bem como vendê-lo para escravidão ou matá-lo por esquartejamento. Atualmente nada disso acontece e, em nosso entender, tal mudança de paradigma é de louvar.

Nos dias de hoje, o nosso legislador colocou ao dispor de todos os devedores e credores mecanismos de proteção para ambas as partes, de forma a poder resolver estas situações o mais rapidamente possível.

Se a insolvência for requerida pelo administrador judicial provisório, esta será decretada de imediato, tal como acontece no caso de ser o devedor a apresentar-se à insolvência, ou seja, até ao 3.º dia útil seguinte ao da distribuição da petição inicial ou, se existirem vícios corrigíveis, ao do respetivo suprimento. Na minha ótica a opção legislativa é acertada uma vez que o processo de insolvência é um processo de natureza urgente. E esta solução permite o cumprimento efetivo dos princípios da economia e da celeridade processuais.

Acresce ainda que, também desta forma os credores do insolvente ficam mais salvaguardados, por haver diminuição do risco de perda patrimonial do insolvente, para além do facto do devedor/insolvente não ficar prejudicado em nenhum dos seus direitos, podendo, aliás, apresentar plano de insolvência.

---

[161] http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9929/downloadFile/file/Insolv%C3%AAncias_trimestral_20180419.pdf?nocache=1525098127, acedido e consultado em 27/05/2018.

Com as últimas alterações do CIRE, decorrentes da aprovação do DL n.º 79/2017, de 30/06, da Lei n.º 114/2017, de 29/12 e, mais recentemente, da Lei n.º 8/2018, de 02/03, surgiu um novo mecanismo pré-insolvencial referente às pessoas singulares, de forma a evitar que o devedor se venha a constituir em estado de insolvência, o qual é designado de Processo Especial para Acordo de Pagamento.

Através deste mecanismo as pessoas singulares/ insolventes podem estabelecer negociações com os seus credores, de forma a chegar a um acordo de pagamento. No entanto, destina-se apenas a pessoas singulares "*que não sendo uma empresa e comprovadamente se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente"*[162].

Este procedimento surgiu porquanto o PER passou a destinar-se a pessoas coletivas, ficando este (PEAP) direcionado para as pessoas singulares. Este novo mecanismo não seria necessário em meu entender, bastando apenas um ajuste ao PER para se poder adaptar de forma mais fácil às pessoas singulares.

No entanto, o CIRE contém uma norma que se torna extremamente importante durante a pendência do PEAP, pelo facto de não poder ser suspensa a prestação dos serviços públicos essenciais, nomeadamente o serviço de fornecimento de água, de energia elétrica, de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, de comunicações eletrónicas, postais, de recolha e tratamento de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos e urbanos.

Salvo o devido respeito, entendo que esta norma torna-se extremamente importante para o devedor insolvente, pois estes serviços, para além de serem essenciais, são indispensáveis e, muitas vezes devido à situação económica do devedor, é impossível proceder ao seu pagamento, o que leva ao aparecimento de mais dívidas e ao agravamento da situação económica deste, e caso esta norma não existisse decorreria a suspensão destes serviços.

Desta forma, o devedor e a sua família (onde podem estar incluídos bebés e crianças), caso este tenha família, para além dos problemas financeiros, iriam deparar-se com outros problemas sociais muitíssimo relevantes, decorrentes desta situação.

[162] Artigo 222.º- A, n.º 1, do CIRE

Ainda em relação à proteção conferida às pessoas singulares na legislação em vigor, após este estudo é possível concluir que todos os mecanismos legais ao dispor do devedor insolvente estão condicionados ao seu comportamento e atitudes.

Uma outra questão que se torna relevante refere-se ao facto de a coligação de ambos os cônjuges apenas ser admitida se estes não estiverem casados no regime da separação de bens.

Em nosso entender não faz sentido este impasse / obrigatoriedade, uma vez que mesmo vigorando o regime da separação de bens os cônjuges podem contrair dívidas em conjunto.

No entanto, no atual regime jurídico, irão prosseguir dois processos de insolvência em separado, quando a causa de pedir é a mesma. O que pode determinar, por exemplo, a realização de duas audiências finais (de julgamento) e com diferente (ou mesmo contraditória) produção de prova.

Assim, este mecanismo torna-se extremamente importante na tramitação processual de ambos os cônjuges, pois através da coligação pretende-se evitar que os processos da mesma natureza corram em separado.

Isto é, existirá apenas uma sentença de declaração de insolvência, a qual irá repercutir a situação de ambos, podendo estes apresentar nestas circunstâncias um plano de pagamento conjuntamente ou requererem a exoneração do passivo restante.

Concluindo, é possível verificar que atualmente uma pessoa singular não tem apenas ao seu dispor um processo de insolvência na sua acepção tradicional, dado que, face ao concreto estado da sua situação patrimonial e financeira, tem ao seu dispor um conjunto diverso de mecanismos, que foram estudados neste trabalho, de forma a resolver (ou, pelo menos, tentar auxiliar a resolver) a sua situação económica, financeira e patrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Obras:

AMARAL, Jorge Augusto Pais de, "Direito Processual Civil", 12.ª Edição, Edições Almedina, S.A., 2016.

CAETANO, Gonçalo, "Do Processo Especial De Revitalização ao Processo Especial para Acordo de Pagamento", Dissertação da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Mestrado em Direito, especialização na área de ciências Jurídico-Privatísticas, orientada pelo Prof. Dr. Paulo de Tarso Domingues, 2017.

COELHO, Francisco Pereira e OLIVEIRA, Guilherme, "Curso de Direito da Família", Volume I, 4.ª Edição, Coimbra Editora, 2008.

CORDEIRO, António Menezes, "Direito Comercial", 4.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2016.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, "Manual de direito da insolvência", 6.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2014.

FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana e TOMÁS, Sérgio Tenreiro, "DIREITO DA FAMÍLIA – Da Teoria à Prática", 1.ª Edição, Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João, "Código da Insolvência e Recuperação de Empresas - Anotado",3.ª Edição, Quid Iuris,2015.

FERNANDES, Luís A. Carvalho, A Exoneração do Passivo Restante na Insolvência das Pessoas Singulares no Direito Português, in "Coletânea de Estudos sobre a Insolvência", Lisboa, Quid Juris, 2009.

FREITAS, José Lebre e ALEXANDRE, Isabel, "Código de Processo Civil – ANOTADO", Volume I, 3.ª Edição, Coimbra Editora, S.A., Coimbra, 2014.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, "Direito da Insolvência", 7.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2017.

MARTINS, Alexandre de Soveral Martins, "Um Curso de Direito da Insolvência", 2.ª Edição, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2016.

MARTINS, Alexandre de Soveral, "Um Curso de Direito da Insolvência"4.ª Edição, Almedina, 2017.

MARTINS, Alexandre Soveral, "Estudos de Direito da Insolvência", Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2018.

MARTINS, Luís M., "Processo de Insolvência – ANOTADO E COMENTADO", 3.ª Edição, Edições Almedina, Coimbra, 2013.

NETO, Abílio, "Código Civil – ANOTADO", 18.ª Edição revista e atualizada, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2013.

NETO, Abílio, "Novo Código de Processo Civil – ANOTADO", 2-ª Edição revista e ampliada, Ediforum, Edições Jurídicas, Lda., Lisboa, 2014.

PEREIRA, Maria Margarida Silva, "Direito da Família", Nova Causa, Edições Jurídicas, Lisboa, 2016.

PIMENTA, Paulo, "Processo Civil Declarativo", Edições Almedina, S.A., Coimbra, 2014.

PRATA, Ana, CARVALHO, Jorge Morais e SIMÕES, Rui, "Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, Anotado", Edições Almedina S.A., Coimbra, 2013.

SERRA, Catarina, "O Regime Português da Insolvência", 5.ª Edição, Edições Almedina S.A., Coimbra, 2012.

SERRA, Catarina, "Sobreendividamento e soluções extrajudiciais: a mediação de dívidas", in "I Congresso de Direito da Insolvência", Grupo Almedina, Coimbra, 2013.

Dissertações:

FONSECA, Maria de Fátima, "A Insolvência e as Pessoas Singulares", Dissertação de Mestrado em Direito das Empresas, do ISCTE, Instituto Universitário de Lisboa, orientada pelo Prof. Doutor António do Espírito Santo, 2011.

FERREIRA, Juliana Patrícia Pacheco, "Insolvência de Ambos os cônjuges", Dissertação do Mestrado em Solicitadoria, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Porto, orientada pela Prof. Doutora Maria João Machado, 2015.

Jurisprudência

Tribunal Constitucional

- Acórdão do Tribunal Constitucional, de 24/09/2014, relatado por Maria Lúcia Amaral, http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130606.html, acedido e consultado em 25/01/2018.

Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do STJ, de 21/03/2013, relatado por Martins de Sousa, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/55b3e4295fe1fdb680257b3a00428e03?OpenDocument, acedido e consultado em 24/04/2018.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17/06/2014, relatado por Azevedo Ramos, http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/322893400255f2eb80257cfc0052dfe7?OpenDocument, acedido e consultado em 25/01/2018.

Tribunal da Relação de Guimarães:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 12/07/2010, relatado por Maria Luísa Ramos, http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/c61e7bbe7a3ff725802577ad0039f69f?OpenDocument&Highlight=0,exonera%C3%A7ao,do,passivo,restante,Maria,Lu%C3%ADsa,Ramos%20, acedido e consultado em 25/04/2018.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11/11/2010, relatado pela Sr.ª Juíza Rosa Tching, http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/ecb28156582c1f43802577e00052238c?OpenDocument, acedido e consultado em 13/05/2018.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 19/05/2011, relatado por R. António Carvalho,http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/5e9d86d580653963802578b0004cab69?OpenDocument, acedido e consultado em 25/01/2018.
- Acórdão do Tribunal de Guimarães, de 26/09/2013, relatado por José Estelita de Mendonça, http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/a1e1ec35bf059e3e80257c080052e07d?OpenDocument , acedido e consultado em 25/01/2018.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10/11/2016, relatado por António Figueiredo de Almeida,http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/bce83d79968ab90b8025807a005aaaa3?OpenDocument, acedido e consultado em 27/02/2018.

Tribunal da Relação de Coimbra:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28/10/2014, relatado por Moreira do Carmo, http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/345a5611bb65430880257daa003fb869?OpenDocument , acedido e consultado em 30/01/2018.

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17/03/2015, relatado por Henrique Antunes, http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/ad8d1b172531791f80257e1300342bd0?OpenDocument, acedido e consultado em 18/03/2018.

Tribunal da Relação do Porto

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 6/10/2009, relatado por Sílvia Pires, http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/bffa26c4bb54d9d080257651005243be?OpenDocument&Highlight=0,silvia,pires,exonera%C3%A7ao,do,passivo, acedido e consultado em 25/05/2018.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 16/01/2012, relatado por Ana Paula Carvalho, http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4e5f6f266b1e471b80257997003b998a?OpenDocument, acedido e consultado em 24/04/2018.

Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 03/10/2013, relatado pela Sr.ª Juíza Magda Geraldes, http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9a85d7bf1cf2a8e580257c0700561294?OpenDocument, acedido e consultado em 16/05/2018.

Fontes Eletrónicas:

- **SOUSA**, Miguel Teixeira de, A execução das dívidas dos cônjuges: perspetivas de evolução, in O NOVO PROCESSO CIVIL CONTRIBUTOS DA DOUTRINA PARA A COMPREENSÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Caderno I, 2.ª Edição, CEJ, 2013, http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20_Processo_Civil.pdf , acedido e consultado em 11/05/2018.

-Instituto dos Registos e Notariado (2016), http://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/regime-de-bens-para-o/ , acedido e consultado em 02/05/2018.

- Direção Geral da Política de Justiça, http://www.dgpj.mj.pt/sections/siej_pt/destaques4485/estatisticas-trimestrais9929/, acedido e consultado em 27/05/2018.